



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SILVEIRAS/SP**



PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

PRODUTO 2

**LEGISLAÇÃO PRELIMINAR
VERSÃO 2**

JULHO DE 2023

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Prefeitura Municipal de Silveiras - SP

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS.....
APRESENTAÇÃO	1
1. LEVANTAMENTO E ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES	2
1.1. LEVANTAMENTO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL	2
1.1.1. Constituição Federal.....	2
1.1.2. Legislação Federal Infraconstitucional.....	5
1.2. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	31
1.2.1. Lei nº 860 de 1950.....	31
1.2.2. Lei nº 1.561 de 1951.....	32
1.2.3. Lei nº 4.091 de 1984.....	32
1.2.4. Lei nº 4.435 de 1984.....	32
1.2.5. Lei nº 9.509 de 1997.....	32
1.2.6. Decreto nº 47.400 de 2002.....	33
1.2.7. Lei nº 10.306 de 1999.....	33
1.2.8. Lei nº 10.503 de 2000.....	34
1.2.9. Lei nº 10.888 de 2001.....	34
1.2.10. Lei nº 12.300 de 2006.....	34
1.2.11. Lei nº 12.288 de 2006.....	36
1.2.12. Lei nº 12.780 de 2007.....	36
1.2.13. Lei nº 13.576 de 2009.....	37
1.2.14. Lei nº 13.798 de 2009.....	37
1.2.15. Lei nº 55.656 de 2010.....	38
1.2.16. Lei 14.470 de 2011	38
1.2.17. Decreto 57.817 de 2012	39
1.2.18. Decreto nº 60.520 de 2014.....	40

1.2.19.	Lei nº 17.432 de 2021.....	40
1.3.	ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE SILVEIRAS/SP.....	42
1.3.1.	Lei Orgânica Municipal.....	43
1.3.2.	Lei nº 575 de 2003.....	43
1.3.3.	Lei nº 423 de 1995.....	45
1.3.4.	Lei nº 906 de 2014.....	45
1.3.5.	Lei nº 1.023 de 2018.....	46
1.3.6.	Lei nº 1.063 de 2019.....	47
1.3.7.	Lei nº 1.200 de 2022.....	47
1.3.8.	Decreto nº 07 de 2018.....	48
1.3.9.	Decreto nº 47 de 2018.....	49
1.3.10.	Decreto nº 89 de 2022.....	50
1.4.	LEVANTAMENTO DE REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DE RESPONSABILIDADE DO SETOR COMERCIAL.....	51
1.4.1.	Do setor de saúde.....	51
1.4.2.	Do setor de Construção civil.....	51
2.	INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SILVEIRAS.	52
2.1.	PLANO PLURIANUAL.....	52
2.2.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.....	53
2.3.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.....	54
3.	RESOLUÇÕES E NORMAS.....	56
3.1.	FEDERAIS.....	56
3.1.1.	Resolução CONAMA nº 308 de 2002.....	56
3.1.2.	Resolução CONAMA Nº 313 de 2002.....	57
3.1.3.	Resolução CONAMA Nº 357 de 2005.....	57
3.1.4.	Resolução CONAMA Nº 358 de 2005.....	58
3.1.5.	Resolução CONAMA Nº 430 de 2011.....	59

3.2.	ESTADUAIS.....	59
3.2.1.	Norma Técnica D3.591	59
3.2.2.	Norma Técnica E15.011	59
3.2.3.	Norma Técnica P4.263	60
3.2.4.	Norma Técnica P4.262	60
3.2.5.	Norma Técnica P4-002.....	60
3.2.6.	Norma Técnica L9.200	60
3.2.7.	Norma Técnica L9.240	61
3.2.8.	Resolução Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo nº 45	61
3.3.	NORMAS ABNT	62
3.3.1.	ABNT NBR 17100.....	62
3.3.2.	ABNT NBR 10004.....	63
3.3.3.	ABNT NBR 11174.....	63
3.3.4.	ABNT NBR 12235.....	63
3.3.5.	ABNT NBR 13853-1	64
3.3.6.	ABNT NBR 15112.....	64
3.3.7.	ABNT NBR 15113.....	64
3.3.8.	ABNT NBR 10006.....	65
3.3.9.	ABNT NBR 10007.....	65
3.3.10.	ABNT NBR 12808.....	65
3.3.11.	ABNT NBR 12807.....	65
3.3.12.	ABNT NBR 12809.....	65
3.3.13.	ABNT NBR 9191.....	66
4.	LEVANTAMENTO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, RELACIONADOS A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CELEBRADOS ENTRE TERCEIROS E O MUNICÍPIO DE SILVEIRAS/SP.....	67

4.1.	CONTRATO ATHO ASSISTENTÊNCIA TRANSPORTE & SERVIÇOS LTDA	67
4.2.	EMPRESA V.S.A. AMBIENTAL LTDA	68
4.3.	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 03/2023	70
5.	AUTOS DO PROCESSO Nº 0000020-10.2022.8.26.0102	74
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
7.	REFERÊNCIAS	81

LISTA DE SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
AGEVAP – Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
C.N.S.O.S. - Codificação das Normas Sanitárias para Obras e Serviços
CCMF - Certificado de Crédito de Massa Futura
CCRLR - Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa
CERE - Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral
CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
COMAM - Conselho Municipal do Meio Ambiente
CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente
FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente
PAADPA - Programa Assistencial de Auxílio ao Desempregado e Preservação Ambiental
PCBs - Bifenilas Policloradas
PEMC - Política Estadual de Mudanças Climáticas
PLANARES - Plano Nacional de Resíduos Sólidos
PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
PNMC - Política Nacional sobre Mudança do Clima
PNRS - Política Nacional de Resíduos Sólidos
SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
SIGOR - Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos
SINIR - Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos
SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente
SMA - Secretaria do Meio Ambiente

APRESENTAÇÃO

O presente documento refere-se ao Produto 2: Legislação Preliminar, do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS do município de Silveiras, elaborado pela empresa AMPLA Consultoria, vencedora do certame licitatório, Contrato N° 19/2023/AGEVAP/ Processo Admin. N° 00001.00026/2022 pelo Ato Convocatório N° 11/2022.

Ao longo do tempo, a humanidade tem enfrentado inúmeros desafios relacionados à preservação e proteção do meio ambiente. Com o crescimento acelerado e o aumento da consciência pública sobre os impactos ambientais das atividades humanas, tornou-se necessária a criação de legislações para regular e reduzir esses efeitos negativos.

No Brasil, as primeiras legislações federais sobre a proteção do meio ambiente surgiram em resposta à crescente preocupação com a degradação ambiental e à necessidade de estabelecer mecanismos legais para a preservação dos recursos naturais.

O objetivo deste estudo é realizar uma análise e compilação da legislação do Município de Silveiras/SP relacionada ao Meio Ambiente e Saneamento básico, em consonância com a Constituição Federal de 1988, bem como com as legislações infraconstitucionais e Estaduais de São Paulo. Será abordada a extensão municipal dessas questões, buscando compreender o arcabouço legal que rege as políticas ambientais e de saneamento básico nesse contexto específico.

Assim, considerando que a legislação ambiental prevê uma série de requisitos e especificações técnicas, para melhor esboçarmos o presente trabalho e descrever uma conjuntura no âmbito do Município, faz-se necessário discorrer brevemente sobre a normativa vigente no ordenamento jurídico relativo à proteção e à preservação do meio ambiente, bem como às políticas ambientais, nas três esferas administrativas da Federação (União, Estados e Distrito Federal e Municípios).

1. LEVANTAMENTO E ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES

1.1. LEVANTAMENTO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL

1.1.1. Constituição Federal

Os recursos ambientais ao longo dos tempos foram explorados pelo homem de forma desordenada, tornando o Meio Ambiente fonte de grande preocupação. A Carta Magna Federal representa um marco na legislação ambiental brasileira, sendo a primeira a tratar ostensivamente da questão ambiental, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, sendo apontada por alguns como “Constituição Verde”, pois é a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens protegidos pelo ordenamento jurídico.

A Constituição de 1988 trouxe dispositivos que ressaltam a importância do serviço de saneamento básico, tais como a competência exclusiva da União para instituir diretrizes para o saneamento básico e promover planos de desenvolvimento social, vejamos:

“Art. 21. Compete à união: IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; (...)”

Esses dispositivos evidenciam a responsabilidade do poder público em promover a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

Ainda com relação aos dispositivos de proteção instituídos pela Carta Magna podemos destacar a competência comum dos entes federativos para promover a melhoria das condições de saneamento básico, previsto no artigo 23, incisos VI e IX, a corroborar:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; IX - promover programas de construção de

moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
(...)”

Para se assegurar esse direito, o Poder Público através de todos os entes políticos, tem a incumbência de preservar e controlar a poluição em todas as suas formas. Sendo reconhecida pela Constituição Federal de 1988 a autonomia dos Municípios para legislarem sobre matérias de interesse local. Tal prerrogativa decorre do disposto no art. 30, inciso I, da Carta Magna Federal, assim redigido:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Através dessa prerrogativa, foi conferida aos municípios a competência e a legitimidade para editarem normas de abrangência específica nas suas respectivas extensões territoriais.

Importante ressaltar, também, que Constituição Federal de 1988 regularizou a matéria ambiental, bem como concebeu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo, instituindo a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica, no art. 170.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)”

Podemos afirmar, de acordo com o que é preconizado pela nossa Constituição, que o Estado tem a responsabilidade inquestionável de fornecer o serviço público de saneamento básico a todos os cidadãos brasileiros, em conformidade com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. É um imperativo que o acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à gestão adequada dos resíduos seja garantido a cada indivíduo, assegurando sua saúde, bem-estar e qualidade de vida. Essa obrigação constitucional reflete o compromisso do Estado em promover a igualdade social e a proteção dos direitos fundamentais de cada cidadão em relação ao saneamento básico.

Nesse ínterim, a Constituição Federal do Brasil de 1988, além do que já foi acima tratado, dedica um capítulo específico para abordar sobre o meio ambiente, destacando sua importância e estabelecendo diretrizes para sua preservação. O artigo 225 é o principal dispositivo constitucional relacionado ao meio ambiente, assim estabelecendo:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

Esse artigo contempla o direito fundamental de todas as pessoas a um meio ambiente saudável, equilibrado e de qualidade, garantindo-lhes o acesso aos recursos naturais de forma sustentável. Além disso, o artigo estabelece que tanto o Poder Público

quanto a sociedade têm a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente, assumindo a responsabilidade de manter os recursos naturais para as gerações presentes e futuras.

Essa disposição constitucional, juntamente com outros dispositivos legais, como o Código Florestal e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, contribui para a elevação do meio ambiente à categoria dos bens protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essas leis estabelecem normas, diretrizes e instrumentos para a proteção ambiental, como a preservação de áreas de proteção permanente, a gestão sustentável dos recursos naturais e a responsabilização por danos ambientais.

Dessa forma, a preocupação com a preservação e proteção do meio ambiente não é recente, pois há muito tempo está presente em nosso sistema legal, incumbindo a cada unidade e esfera da federação assumir a responsabilidade adequada dentro do exercício de suas competências. É necessário que cada ente contribua de forma efetiva para a preservação do meio ambiente, agindo em conformidade com as atribuições que lhes são conferidas. Assim, é fundamental que todos cumpram seu papel na busca por práticas sustentáveis e na promoção da conscientização ambiental, visando à conservação dos recursos naturais e à garantia de um futuro saudável para as gerações presentes e futuras.

1.1.2. Legislação Federal Infraconstitucional

1.1.2.1. Lei nº 6.938 de 1981

A Lei nº 6.938/1981, conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente, representa um marco na legislação ambiental brasileira. Essa lei estabelece os princípios e diretrizes para a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, visando garantir a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.

A Política Nacional do Meio Ambiente reconhece a importância da conservação dos recursos naturais, a promoção da utilização racional dos ecossistemas e a prevenção e controle da poluição, destacando a responsabilidade compartilhada entre o poder

público, a sociedade e as empresas na busca por um ambiente saudável. Além disso, a lei prevê instrumentos como o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a criação de áreas protegidas e a educação ambiental, promovendo a gestão integrada e participativa dos recursos naturais

A Lei nº 6.938/1981 foi responsável pela criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão colegiado brasileiro responsável pela adoção de medidas de natureza consultiva e deliberativa acerca do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, um modelo descentralizado de gestão ambiental, criando uma rede articulada de organizações nos diferentes âmbitos da federação, constituído pelos órgãos e entidades na União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios responsáveis pela proteção ambiental.

1.1.2.2. Lei nº 8.666 de 1993

Outro marco legislativo de grande relevância no âmbito da legislação infraconstitucional é a Lei nº 8.666/1993, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes para licitações e contratos na Administração Pública, além de abordar outras providências. Essa legislação possui disposições legais essenciais para o procedimento licitatório obrigatório antes da aquisição de bens ou serviços pelo poder público. Vale ressaltar que a lei contempla situações em que a licitação pode ser dispensada ou considerada inexigível, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 8.666/1993.

Tal dispensa pode ocorrer em casos de exclusividade do objeto a ser contratado ou na ausência de concorrentes, como estipulado no artigo 25 da mesma lei. Essas medidas visam garantir transparência, igualdade de oportunidades e eficiência na contratação pública, promovendo uma gestão responsável dos recursos e garantindo a lisura dos processos licitatórios.

Estão subordinados à Lei nº 8.666/1993, os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela

União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Parágrafo único, do artigo 1^a, da Lei 8.666/1993).

Com relação aos contratos administrativos, esses devem obedecer às normas de direito público sendo-lhes imprescindíveis cláusulas que estabeleçam o objeto e seus elementos característicos, o fornecimento e a forma de execução, valores, prazos, forma de pagamento, crédito pelo qual correrá a despesa, garantias para assegurar a efetivação, direitos e obrigações das partes, bem como aplicação de penalidade, se necessário. O contrato deverá mencionar, igualmente, os casos de rescisão, o reconhecimento dos direitos da Administração e demais requisitos elencados no artigo 55 e incisos da Lei nº 8.666/1993, sendo-lhes aplicados os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Os contratos devem estabelecer de maneira clara e precisa as condições para sua execução, expressas em cláusulas que delimitam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes envolvidas, devendo estar alinhados com as condições previstas na licitação (parágrafo 2º, artigo 55, da Lei nº 8.666/1993).

No que diz respeito à celebração de contratos pela Administração Pública com indivíduos ou empresas domiciliados fora do país, é imprescindível incluir uma cláusula que estabeleça a competência do foro da sede da Administração para resolver qualquer questão contratual (artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.666/1993), exceto nos casos previstos na exceção descrita no artigo 32, parágrafo 6º, da mesma lei.

No que se refere à inexecução total ou parcial do contrato, a legislação vigente (Lei nº 8.666/1993) estabelece as medidas de rescisão, bem como a aplicação das penalidades estipuladas no contrato (artigo 77, Lei nº 8.666/1993). As circunstâncias que podem levar à anulação contratual estão elencadas no artigo 78 e nos subsequentes da Lei nº 8.666/1993, podendo ocorrer por meio de um ato unilateral e escrito da Administração, por acordo entre as partes de maneira amigável, ou ainda por ação judicial, conforme disposto nos incisos I, II e III do artigo 79 da Lei nº 8.666/1993.

1.1.2.3. *Lei nº 8.987 de 1995*

É fundamental mencionar a legislação federal que trata da concessão e permissão dos serviços públicos, em especial a Lei nº 8.987/1995. Essa lei tem como objetivo regular o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, conforme estabelecido no artigo 175 da Constituição Federal, além de dispor sobre outras medidas pertinentes.

O conceito de concessão serviço público está estampado no artigo 2º, inciso II, da legislação supramencionada, sendo compreendido como delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. No tocante a concessão do serviço público o mesmo deverá ser objeto de prévia licitação (art. 14, da Lei 8.987/1995), observados os princípios constitucionais do artigo 37, da CF/1988, bem como procedido do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Poder Público na qualidade de concessor do serviço poderá declarar a utilidade dos bens necessários à execução do serviço ou obra, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis (art. 29, inciso VII, da Lei 8.987/1995);

No que se refere à concessão de serviços públicos, é essencial abordar os poderes atribuídos ao poder concedente, destacando-se o direito de regular o serviço concedido, aplicar sanções pecuniárias, intervir, encerrar a concessão, aprovar reajustes e revisar tarifas, tudo de acordo com a legislação vigente e as disposições contratuais aplicáveis (art. 29, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 8.987/1995). No caso da intervenção, está deverá ser realizada por meio de decreto do poder concedente, que designará o interventor, estabelecerá o prazo da intervenção e definirá os objetivos e limites da medida (parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 8.997/1995).

Ademais, compete ao poder concedente assegurar a prestação de um serviço de qualidade, recebendo, avaliando e solucionando as queixas e reclamações dos usuários, além de fornecer informações sobre as medidas adotadas, dentro do prazo máximo de 30 dias (artigo 29, inciso VII, da Lei 8.987/1995). É responsabilidade do poder concedente zelar pela satisfação dos usuários e garantir que eventuais problemas sejam devidamente tratados e resolvidos de forma eficiente.

É incumbência da Concessionária fornecer um serviço adequado, prestar contas da gestão tanto ao poder concedente quanto aos usuários, além de cumprir e fazer cumprir as normas e cláusulas estabelecidas no contrato de concessão. A Concessionária também assume a responsabilidade pelas contratações realizadas, sendo que não há qualquer relação entre os terceiros contratados pela empresa concessionária e o poder concedente (artigo 31 e seus respectivos incisos). A empresa deve garantir a qualidade do serviço prestado, prestar informações transparentes sobre sua gestão e cumprir todas as obrigações contratuais estabelecidas, garantindo assim a eficiência e a eficácia da concessão.

O poder concedente tem a faculdade de encerrar a permissão durante o prazo da concessão, mediante condições estipuladas no contrato. Isso pode ocorrer por motivo de interesse público, desde que haja uma lei autorizativa e seja feito o pagamento de indenização. Além disso, o poder concedente pode rescindir ou anular o contrato em caso de descumprimento de obrigações legais ou contratuais por parte da concessionária, bem como diante de situações de falência ou extinção da empresa concessionária (artigo 35, incisos I ao VI, da Lei 8.987/1995). Essas medidas visam assegurar o cumprimento das responsabilidades contratuais, bem como a manutenção do interesse público na prestação do serviço concedido.

1.1.2.4. Lei nº 9.605 de 1998

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é um marco importante na legislação brasileira voltada para a proteção do meio ambiente.

Essa lei estabelece as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluindo os crimes ambientais relacionados aos resíduos sólidos, prevendo punições para ações como o descarte inadequado de resíduos, a poluição de recursos naturais, a destruição de áreas protegidas, entre outros. Além das penalidades, a lei também estabelece medidas de reparação do dano causado ao meio ambiente e de responsabilização dos infratores.

A Lei de Crimes Ambientais tem como objetivo principal proteger e preservar os recursos naturais, garantindo a sustentabilidade ambiental e promovendo uma maior conscientização sobre a importância da conservação do meio ambiente.

1.1.2.5. *Lei nº 9.795 de 1999*

A Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, estabelece diretrizes e princípios para a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como em atividades de caráter educativo realizadas por órgãos públicos, organizações da sociedade civil e empresas.

Com essa legislação, busca-se promover a educação ambiental de forma transversal, integrando-a ao currículo escolar e estimulando práticas educativas que contribuam para a construção de uma sociedade mais consciente e responsável em relação ao meio ambiente.

1.1.2.6. *Lei nº 11.107 de 2005*

No Brasil, o arcabouço legal referente à organização e cooperação entre os entes federativos é estabelecido pela Lei nº 11.107/2005, conhecida como Lei de Consórcios Públicos. Essa legislação tem como objetivo principal fomentar a parceria e a cooperação entre municípios, estados e a União, viabilizando a realização de ações conjuntas em diversas áreas de interesse público, como saúde, educação, infraestrutura e meio ambiente.

A Lei de Consórcios Públicos estabelece as normas gerais para a formação e funcionamento dos consórcios públicos, permitindo que entes federativos se unam em prol de objetivos comuns, compartilhando recursos, conhecimentos e responsabilidades.

Essa lei proporciona maior eficiência na execução de políticas públicas, promove a economia de escala, a troca de experiências e a solução conjunta de problemas regionais. Dessa forma, a Lei 11.107/2005 desempenha um papel fundamental na consolidação de parcerias sólidas e na busca por soluções integradas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da população.

1.1.2.7. Lei nº 12.187 de 2009

Ainda, não se pode deixar de citar a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Essa Lei trouxe no seu bojo mecanismos dedicados à redução de gases poluentes e à contenção do efeito estufa, impactando positivamente nas políticas ambientais.

Essa legislação apresenta um conjunto de mecanismos voltados para a redução de emissões de gases poluentes e a mitigação dos efeitos do aquecimento global. Ao instituir a PNMC, o Brasil reforça seu compromisso em lidar de forma efetiva com as questões relacionadas às mudanças climáticas, alinhando-se aos acordos e compromissos internacionais.

A implementação dessa política tem um impacto positivo direto nas ações voltadas para a proteção e preservação do meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento de políticas ambientais mais eficientes e sustentáveis. Ao promover a redução das emissões e a adoção de práticas mais limpas e sustentáveis, a PNMC desempenha um papel fundamental na busca por um futuro mais equilibrado para o planeta.

1.1.2.8. *Lei nº 10.257 de 2001*

O Estatuto da Cidade, criado pela Lei Federal 10.257-2001, desempenha um papel importante na busca por um meio ambiente sustentável e equilibrado. Ao instituir diretrizes e instrumentos para o desenvolvimento urbano, essa legislação promove a utilização racional do espaço urbano, considerando os aspectos ambientais, sociais e econômicos.

O Estatuto da Cidade reconhece a importância da preservação ambiental nas áreas urbanas, incentivando a adoção de práticas sustentáveis, como a promoção de áreas verdes, a preservação de mananciais, a recuperação de áreas degradadas e o estímulo à mobilidade urbana sustentável. Além disso, a lei estabelece a necessidade de elaboração do Plano Diretor, um instrumento de planejamento urbano que visa garantir a ocupação adequada do espaço urbano, considerando aspectos como a proteção do meio ambiente, a oferta de serviços públicos e a qualidade de vida da população.

1.1.2.9. *Lei nº 12.305 de 2010*

A Lei nº 12.305/2010 é uma legislação de suma importância para o Brasil no que diz respeito à gestão adequada dos resíduos sólidos. Promulgada em 2010, essa lei estabelece diretrizes, princípios e instrumentos que visam à redução da geração de resíduos, à destinação adequada, à reciclagem, à reutilização e à logística reversa, além de incentivar a responsabilidade compartilhada entre os diversos setores da sociedade.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS ampliou as concepções trazidas pela Lei nº 11.445/2007, no tocante ao eixo de saneamento, estabelecendo obrigações e responsabilidades compartilhadas para todos os agentes envolvidos, desde a geração até a destinação final (administração pública, geradores de resíduos e sociedade civil). A Lei de resíduos sólidos traz em seu art. 4º, um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes que deverão ser adotados pelos entes da federação, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos

sólidos. Esse artigo estabelece o princípio da não geração, da redução, da reutilização e da reciclagem como fundamentais na gestão dos resíduos sólidos.

Considerando os artigos trazidos pela Lei 12.305/2010, merece evidência a concepção de dispositivos voltados à gestão integrada e ao gerenciamento dos resíduos sólidos, contemplando a identificação e as responsabilidades dos geradores, do poder público e dos consumidores; diferenciação entre resíduos (passíveis de reaproveitamento e reciclagem) e rejeitos (sujeitos à disposição final); instrumentalização da coleta seletiva; criação de sistemas de logística reversa; estímulo às cooperativas e outras formas de associação dos catadores de materiais recicláveis; incentivo à formação de associações intermunicipais que possibilitem o compartilhamento das tarefas de planejamento, regulação, fiscalização e prestação de serviços de acordo com tecnologias adequadas à realidade regional, entre outras.

Os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos são deliberados no artigo 7º da Lei 12.305/2010 e são fundamentais para a promoção de uma gestão adequada e sustentável dos resíduos no Brasil. Esses objetivos visam alcançar a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Além disso, a PNRS busca promover a gestão integrada de resíduos sólidos, incentivando a cooperação entre os setores público e privado, a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, a melhoria das condições de trabalho desses profissionais e a promoção da educação ambiental voltada para a temática dos resíduos sólidos. Esses objetivos demonstram o compromisso da legislação em promover uma mudança de paradigma na forma como lidamos com os resíduos, buscando a prevenção, a redução, a reciclagem e a valorização dos materiais, além de garantir a proteção da saúde da população e a preservação do meio ambiente.

Outro artigo relevante é o artigo 12º, que determina a criação e manutenção do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), articulado com outros sistemas de informação. O SINIR é responsável por coletar e

disponibilizar informações relacionadas à gestão de resíduos, contribuindo para o monitoramento e a avaliação das ações implementadas em todo o país.

A Lei 12.305/2010 apresentou em seu artigo 19 requisitos mínimos que devem contemplar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, dentre eles podemos elencar diagnóstico com origem e identificação de áreas próprias para disposição final, observado o plano diretor (artigo 19, inciso I e II); A legislação também prevê a possibilidade de soluções compartilhadas com outros municípios (artigo 19, inciso III); Dentre os requisitos previstos no mencionado artigo, podemos salientar a preocupação com a educação ambiental que impulsionem através de programas a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos (artigo 19, inciso X); O reportado artigo apresenta no tocante a programas de ações, a importância da participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais (artigo 19, inciso IX);

Deve constar, também, no plano municipal de resíduos sólidos o sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, não deixando ser observada a Lei nº 11.445, de 2007; (artigo 19, inciso XIII);

Outro importante ponto que deve ser observado, no que concerne ao plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, especificado no artigo 19, inciso XV, da Lei nº 12.305/2010, diz respeito às formas de participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, devendo ser respeitado, também, a atuação e responsabilidade acerca do ciclo de vida dos produtos com relação aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, no que diz respeito às embalagens, pilhas, baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes (artigo 33, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei nº 12.305/2010). Importante salientar que o artigo 33, da Lei nº 12.305/2010, foi regulamentado pelo Decreto nº 9.177/2017, que estabeleceu normas para assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos.

Seguindo, ainda, as recomendações trazidas pelo artigo 19, inciso XIX, da Lei nº 12.305/2010, deve ser observada a frequência de revisão do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

No que tange às exigências legais trazidas pelo artigo 19, §1º, da Lei nº 12.305/2010, em relação a municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, indica que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento, entretanto, tal regra não se aplica aos municípios de áreas de especial interesse turístico, estabelecidos em áreas de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional ou cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação (art. 19, § 3º, incisos I, II e III, da Lei 12.305/2010).

Necessário esclarecer que a existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama (§ 4º, do artigo 19, da Lei nº 12.305/2010).

O plano também deverá ater-se às ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos (§ 6º, do artigo 19, da Lei nº 12.305/2010). Por fim, deve o conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ser disponibilizado para o SINIR, na forma do regulamento (§7º, do artigo 19, da Lei nº 12.305/2010).

Uma das primordiais premissas trazidas pela Lei nº 12.305/2010, é a exigência da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos para os municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, de incentivos ou financiamentos, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos (art. 18, caput, da Lei nº 12.305/2010).

A importância do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos reside no fato de que ele proporciona uma visão abrangente e estratégica de como lidar com os resíduos sólidos de forma eficiente e sustentável. Por meio do planejamento, é possível identificar os principais desafios e oportunidades relacionados à gestão dos resíduos, traçando metas e diretrizes para o seu manejo adequado.

A lei estabelece a importância da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, evitando a poluição do solo, da água e do ar. Para isso, incentiva a implementação de tecnologias eficientes, como a reciclagem, a compostagem e o tratamento dos resíduos, reduzindo os impactos ambientais negativos.

1.1.2.10. Lei nº 12.651 de 2012

Outra norma instituída objetivando a proteção do meio ambiente foi o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei nº 12651, de 25 de maio de 2012, tratando de normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, reserva legal, uso restrito, supressão de vegetação, entre outros aspectos relacionados ao uso e conservação dos recursos naturais. Essa legislação tem como objetivo conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, buscando promover a conservação das florestas e demais formas de vegetação nativa.

O Código Florestal define critérios para a utilização sustentável do solo, a recuperação de áreas degradadas e a preservação dos recursos hídricos, além de estabelecer instrumentos e mecanismos para a regularização ambiental de propriedades rurais. A lei também prevê a participação da sociedade na elaboração e implementação de políticas voltadas à conservação e recuperação ambiental, visando à promoção do desenvolvimento sustentável em todo o território brasileiro.

1.1.2.11. Lei nº 11.445 de 2007 com alterações dadas pela Lei 14.026 de 2020

É consabido que o saneamento básico é o conjunto de medidas que visa preservar ou modificar as condições do meio ambiente com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde, buscando melhorar a qualidade de vida da população, à produtividade do indivíduo e facilitar a atividade econômica.

No Brasil, o saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição conforme já narrado anteriormente, e definido pela Lei nº. 11.445/2007, conhecida como a Lei do Saneamento Básico, representou um marco importante ao estabelecer diretrizes nacionais para o setor. Essa legislação trouxe avanços significativos ao estabelecer princípios fundamentais, como a universalização dos serviços de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

No entanto, buscando aprimorar ainda mais o setor e superar os desafios existentes, foi aprovado o novo marco legal do saneamento por meio da Lei nº 14.026/2020. Essa atualização representa um importante avanço ao estabelecer metas claras de universalização, prazos para a melhoria dos serviços e estímulos para a participação do setor privado. A nova legislação busca aumentar os investimentos, promover a concorrência e a eficiência na prestação dos serviços, visando proporcionar um saneamento básico de qualidade para todos os brasileiros.

A Lei nº 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, trouxe importantes mudanças para o setor. A nova lei estabeleceu regras claras para a participação de empresas privadas na prestação dos serviços de saneamento básico, incentivando a concorrência e buscando aumentar os investimentos no setor.

A lei estabeleceu que a contratação dos serviços de saneamento básico deve ser feita por meio de licitação, garantindo a transparência e a seleção da empresa mais qualificada para prestar os serviços.

A nova legislação determinou metas de universalização para o acesso aos serviços de água potável e esgotamento sanitário, prevendo para até 31 de dezembro de 2033 a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água potável para toda a população e acesso aos serviços de esgotamento sanitário para 90% da população e até 31 de dezembro de 2040 com a ampliação do acesso aos serviços de esgotamento sanitário para 100% da população.

Outros pontos importantes trazidos pela novel legislação foi o fortalecimento dos contratos de programa firmados entre municípios e empresas estatais, possibilitando

a continuidade da prestação dos serviços por essas empresas, desde que atendam às metas de qualidade e eficiência, além do estímulo à regionalização, incentivando a formação de consórcios públicos entre municípios para a prestação dos serviços de saneamento básico, visando uma gestão mais eficiente e compartilhada dos recursos.

Essas são apenas algumas das principais mudanças trazidas pela Lei 14.026/2020. O objetivo da legislação é promover avanços no setor de saneamento básico, buscando garantir o acesso universal aos serviços, melhorar a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável.

1.1.2.12. Decreto 10.240 de 2020

O Decreto Federal nº 10.240, datado de 12 de fevereiro de 2020, desempenha um papel importante na regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Esse decreto foi criado com o objetivo principal regulamentar o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da PNRS e complementar o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, no que se refere à implementação do sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico.

No entanto, é importante ressaltar que o Decreto nº 9.177/2017, que tratava desse assunto anteriormente, foi revogado pelo Decreto nº 10.936/2022, publicado em janeiro de 2022. A revogação indica uma atualização das diretrizes e regulamentações relacionadas à logística reversa de produtos eletroeletrônicos, visando aprimorar a gestão desses resíduos de forma mais eficiente e sustentável.

O Capítulo II do Decreto em questão aborda no artigo 4º, o objetivo principal do Decreto que é estruturar, implementar e operacionalizar um sistema de logística reversa específico para produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico que estão disponíveis no mercado interno, já o parágrafo 1º do artigo menciona que o Anexo I do Decreto fornece a lista dos produtos eletroeletrônicos que são abrangidos pelo sistema de logística reversa estabelecido por esse Decreto. Essa

lista é essencial para determinar quais produtos estão sujeitos às obrigações e responsabilidades previstas no sistema de logística reversa.

O artigo 5º do Decreto em análise exclui especificamente os seguintes itens de sua abrangência: produtos eletroeletrônicos de uso não doméstico, produtos eletroeletrônicos relacionados a serviços de saúde, pilhas, baterias ou lâmpadas não integradas aos produtos eletroeletrônicos listados no anexo I, componentes eletroeletrônicos independentes dos produtos mencionados e grandes quantidades de produtos eletroeletrônicos provenientes de grandes geradores de resíduos sólidos.

Além disso, estabelece no artigo 6º que a logística reversa desses produtos pode ser regulamentada por contratos entre geradores e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, e que a destinação final ambientalmente adequada deve estar prevista nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos geradores, permitindo que as empresas ou entidades gestoras recebam produtos eletroeletrônicos descartados por microempresas ou empresas de pequeno porte em seus sistemas de logística reversa (art. 7º, do Decreto 10.240/2020).

Dessa forma, o Decreto tem como objetivo central estabelecer diretrizes e regras para garantir que a estrutura de logística reversa seja implementada e efetivamente operada para produtos eletroeletrônicos, promovendo a correta gestão e destinação desses resíduos, com o intuito de reduzir os impactos ambientais e promover a sustentabilidade na cadeia de produção e consumo desses produtos.

Com a regulamentação fornecida pelo Decreto nº 10.240/2020, busca-se estabelecer diretrizes claras e específicas para a implementação de sistemas de logística reversa de produtos eletroeletrônicos, que englobem tanto a coleta quanto o destino final adequado desses resíduos. A logística reversa visa a redução do impacto ambiental causado por esses produtos, incentivando sua reciclagem, reutilização e descarte seguro.

O Decreto 10.240/2020 estabeleceu no artigo 8º a estruturação e implementação do sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos em duas fases.

A primeira fase, que ocorre desde a publicação do decreto até 31 de dezembro de 2020, inclui as seguintes ações: criação do Grupo de Acompanhamento de Performance; adesão de fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores às entidades gestoras ou implementação de modelos individuais para a execução das atividades de logística reversa; estabelecimento de um mecanismo financeiro para garantir a sustentabilidade econômica do sistema; estruturação de um mecanismo de coleta de dados para monitoramento do sistema; obtenção de manifestação favorável, por parte do Ministério do Meio Ambiente, em apoio a medidas fiscais de simplificação do transporte e remessa entre estados para destinação final adequada de produtos eletroeletrônicos; regulamentação do Ibama para o transporte interestadual de produtos eletroeletrônicos descartados que possam ser gerenciados como resíduos não perigosos nas etapas de recebimento, coleta ou armazenamento temporário sem envolver desmonte, separação de componentes ou exposição a constituintes perigosos; e apoio do Ministério do Meio Ambiente aos órgãos ambientais competentes na adoção de medidas facilitadoras para a instalação de pontos de recebimento e consolidação nos estados (artigo 8º, inciso I, alíneas de “a” até “h”).

A segunda fase da estruturação e implementação do sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos, iniciada em 1º de janeiro de 2021, abrangerá as seguintes ações: habilitação de prestadores de serviços para atuarem no sistema de logística reversa; elaboração de planos de comunicação e educação ambiental para divulgar a implantação do sistema e capacitar formadores de opinião, líderes de entidades, associações e gestores municipais a apoiar a implementação do sistema; instalação de pontos de recebimento ou consolidação conforme o cronograma estabelecido no Anexo II.

A fase 2 que está prevista no inciso II, do artigo 8º será priorizada nos estados que atenderem aos requisitos das alíneas "e" e "f" do decreto, seguindo o cronograma estabelecido no Anexo II. Esse cronograma será atualizado no site do sistema de logística reversa, indicando anualmente os municípios a serem atendidos em cada estado.

Caso haja atraso nas medidas de simplificação dos procedimentos de recebimento, acondicionamento, manuseio, armazenamento temporário e transporte primário dos produtos eletroeletrônicos, previstas nas alíneas "f" e "g" da primeira fase, poderá ocorrer a revisão do cronograma de implementação do sistema de logística reversa. Nessa revisão, não serão excluídos municípios, sendo permitido apenas o remanejamento dos municípios a serem atendidos ao longo dos anos estabelecidos no cronograma do Anexo II.

O artigo 9º menciona as etapas para a operacionalização do sistema de logística reversa de produtos eletrônicos. Essas etapas estão previstas nos incisos de I a IV e são as seguintes: I - Descarte, pelos consumidores, dos produtos eletroeletrônicos em pontos de recebimento; II - Recebimento e armazenamento temporário dos produtos eletroeletrônicos descartados; IV - Destinação final ambientalmente adequada.

Essas etapas têm como objetivo estabelecer um sistema eficiente de logística reversa para produtos eletrônicos, promovendo a redução do impacto ambiental e a gestão adequada dos resíduos gerados por esses produtos.

É realmente importante destacar a participação dos consumidores no sistema de logística reversa dos produtos eletroeletrônicos. O Decreto, no artigo 31, estabelece as obrigações dos consumidores nesse contexto. Essas obrigações são as seguintes: I - Segregar e armazenar os produtos eletroeletrônicos separadamente das outras frações de resíduos sólidos; II - remover informações e dados privados dos produtos eletroeletrônicos e III - descartar os produtos eletroeletrônicos adequadamente e desligados.

Os procedimentos e orientações para o descarte devem ser seguidos de acordo com as informações presentes nos manuais dos produtos, no manual operacional básico ou em outros meios de comunicação indicados no artigo 43.

Essas obrigações visam garantir a correta manipulação dos produtos eletroeletrônicos pelos consumidores, promovendo a segurança, a proteção dos dados pessoais e a destinação adequada desses resíduos no âmbito do sistema de logística reversa.

O Decreto inclui um capítulo específico que regulamenta as obrigações dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, bem como estabelece a participação das cooperativas e associações de catadores no sistema de logística reversa.

O Decreto 10.240/2020 desempenha um papel fundamental ao estabelecer normas para a implementação de um sistema de logística reversa obrigatória de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes. Através desse instrumento legal, são definidas responsabilidades e obrigações para fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e até mesmo os consumidores, conscientizando sobre a necessidade de se descartar corretamente os produtos eletroeletrônicos, evitando sua deposição em aterros sanitários ou descartes inadequados que poderiam prejudicar o meio ambiente e a saúde humana.

Além disso, a participação dos diferentes atores envolvidos, como fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, cooperativas e associações de catadores, é fundamental para o sucesso do sistema de logística reversa. Essa cooperação permite a coleta, o transporte, o armazenamento temporário e a destinação final adequada dos produtos eletrônicos descartados, promovendo a recuperação de materiais, a reciclagem e a reutilização de componentes.

Com o Decreto 10.240/2020, o Brasil dá um passo importante na direção de uma gestão sustentável dos resíduos eletrônicos, contribuindo para a preservação do meio ambiente, a promoção da economia circular e a conscientização dos consumidores sobre a importância do descarte responsável, sendo crucial que todos os envolvidos cumpram suas obrigações para garantir o êxito desse sistema, criando um futuro mais sustentável e livre dos impactos negativos dos resíduos eletrônicos.

1.1.2.13. Decreto 10.936 de 2022

Em 12 de janeiro de 2022, foi promulgado o Decreto Federal nº 10.936/2022, que trouxe uma nova regulamentação para a Lei Federal nº 12.305/2010, responsável por instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil.

Uma das principais características desse novo Decreto é a revogação de regulamentações anteriores que tratavam do tema. Foram revogados os seguintes decretos: Decreto nº 5.940/2006, Decreto nº 7.404/2010, Decreto nº 9.177/2017 e o inciso IV do art. 5º do Decreto nº 10.240/2020. Essa revogação indica uma atualização e consolidação das normas e diretrizes relacionadas à gestão dos resíduos sólidos no país.

Com a revogação desses decretos anteriores, o Decreto nº 10.936/2022 passou a ser o instrumento regulamentador principal, estabelecendo novas diretrizes e obrigações no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essa atualização visa aprimorar a gestão dos resíduos sólidos, promover a sustentabilidade e garantir a correta destinação e tratamento desses materiais, conforme estabelecido pela legislação nacional.

Uma das garantias trazidas por esse decreto é a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações atribuídas aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. Essas medidas visam fortalecer a gestão adequada dos resíduos sólidos no país, promovendo a redução, reutilização, reciclagem e uma disposição final ambientalmente correta.

O decreto abrange tanto pessoas físicas quanto jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, que são responsáveis pela geração direta ou indireta de resíduos sólidos, bem como aquelas que desenvolvem ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento desses resíduos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada por esse decreto, está integrada à Política Nacional do Meio Ambiente e alinhada às diretrizes nacionais para o saneamento básico e à política federal de saneamento básico. Essa integração é fundamental para promover ações conjuntas e estratégias eficientes no que diz respeito ao tratamento, destinação final e recuperação dos resíduos sólidos, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população.

O Decreto 10.936/2022 trouxe como uma das principais novidades a criação do Programa Nacional de Logística Reversa. Esse programa, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), tem como objetivos otimizar a implementação e operacionalização da infraestrutura física e logística, proporcionar ganhos de escala e possibilitar a sinergia entre os sistemas (art. 12, do Decreto 10.936/2022).

O Ministério do Meio Ambiente é responsável por coordenar o programa, e serão estabelecidos critérios e diretrizes para sua execução (artigo 12, inciso III, § 2º do Decreto 10.936/2022). Além disso, o decreto estabelece que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de determinados produtos devem estruturar, implementar e operar sistemas de logística reversa, garantindo a sustentabilidade econômico-financeira desses sistemas. O programa também prevê a integração dos sistemas de logística reversa ao SINIR, a criação de um manifesto de transporte de resíduos e a fiscalização do cumprimento das obrigações pela autoridade competente (art. 14 do Decreto 10.936/2022).

Adicionalmente, o Decreto também trouxe alterações no artigo 62 do Decreto nº 6.514/2008, introduzindo uma nova infração administrativa. A inclusão do artigo 71-A estabeleceu que é considerada uma infração importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como resíduos sólidos com características prejudiciais ao meio ambiente, à saúde pública, animal e à sanidade vegetal, mesmo que seja para fins de tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

Essa medida visa reforçar a importância de se evitar a importação de resíduos sólidos que possam causar danos significativos ao meio ambiente e à saúde pública. Com a inclusão dessa infração administrativa, busca-se incentivar práticas responsáveis no tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos, de forma a minimizar os impactos negativos associados a esses materiais.

Essas alterações representam uma resposta às demandas por uma gestão mais eficiente e sustentável dos resíduos sólidos, refletindo o compromisso do governo em

promover a proteção ambiental e a saúde da população por meio de um gerenciamento adequado desses materiais.

1.1.2.14. Decreto 11.043 de 2022

O Decreto nº 11.043, de 13 de abril de 2022, tem como objetivo aprovar o Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos - PLANARES não se confunde com a Lei, mas sim representa a estratégia de longo prazo em âmbito nacional para operacionalizar as disposições legais, princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O PLANARES tem como ponto de partida o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no país. Através desse diagnóstico, são identificadas as principais características, desafios e demandas relacionadas à gestão dos resíduos sólidos. Com base nessas informações, são propostos cenários futuros que levam em consideração tendências nacionais, internacionais e macroeconômicas.

É importante ressaltar que o PLANARES abrange um horizonte de 20 anos, o que permite uma visão de longo prazo para a gestão dos resíduos sólidos no Brasil. Com base nas premissas estabelecidas nos capítulos iniciais, são definidas metas, diretrizes, projetos, programas e ações que visam alcançar os objetivos estabelecidos pela Lei Nacional de Resíduos Sólidos.

O artigo 1º do decreto aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, que define as diretrizes e estratégias para o gerenciamento adequado e sustentável dos resíduos sólidos no país. O plano visa estabelecer metas, prazos e ações para a gestão dos resíduos, incluindo aspectos como a coleta seletiva, a reciclagem, a destinação final ambientalmente adequada, entre outros.

Conforme o artigo 2º, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos será disponibilizado na íntegra no site do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos

Sólidos - SINIR. Essa medida permite o acesso facilitado às diretrizes e estratégias estabelecidas no plano, promovendo transparência e disseminação de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos.

Já o artigo 3º determina que os planos de resíduos sólidos estaduais, microrregionais, de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, intermunicipais e municipais devem estar em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Isso significa que os entes federativos devem alinhar suas ações e metas de gestão de resíduos sólidos com as diretrizes estabelecidas a nível nacional, promovendo uma abordagem integrada e coerente em todo o território brasileiro.

Assim, o Decreto nº 11.043 reforça o compromisso do Brasil em adotar medidas efetivas para a gestão adequada dos resíduos sólidos, estabelecendo diretrizes e estratégias por meio do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e incentivando a conformidade dos planos estaduais e municipais com a legislação vigente. Essa abordagem integrada busca promover a sustentabilidade ambiental e a preservação dos recursos naturais, garantindo uma gestão responsável e eficiente dos resíduos sólidos em todo o país.

1.1.2.15. *Decreto 11.413 de 2023*

O Decreto nº 11.413, publicado em 13 de fevereiro de 2023, é um marco importante no contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Ele estabelece a criação de três certificados relacionados aos sistemas de logística reversa, com o objetivo de impulsionar a reciclagem e a reutilização de materiais, fortalecendo a gestão de resíduos no país.

Na Seção I do Decreto, que trata do Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR), são estabelecidas as regras e condições para a aquisição e utilização desse certificado. O artigo 7º determina que o CCRLR pode ser adquirido pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, com o objetivo de comprovar o cumprimento das metas de logística reversa.

O artigo 8º destaca que o CCRLR é um documento único e individualizado por empresa aderente ao modelo coletivo. Sua emissão é baseada no certificado de destinação final e nas notas fiscais eletrônicas das operações de comercialização de produtos ou embalagens comprovadamente retornados ao fabricante ou à empresa responsável pela sua reciclagem.

Importante ressaltar que o certificado de destinação final, mencionado no parágrafo único do artigo 8º, será emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos (SINIR), conforme estabelecido em ato editado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Essa medida busca garantir a rastreabilidade e a transparência no processo de destinação e reciclagem de resíduos.

Na Seção II do Decreto, é abordado o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral (CERE). O artigo 9º estabelece que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa que investirem em projetos estruturantes de recuperação de materiais recicláveis podem solicitar a emissão do CERE à entidade gestora.

O parágrafo primeiro detalha os requisitos para que um projeto seja considerado estruturante. Entre eles, destaca-se a necessidade de que mais de cinquenta por cento da meta de recuperação de embalagens seja cumprida por meio de parcerias com catadoras e catadores individuais, cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, ou entidades comprovadamente ligadas a catadores. Além disso, é exigida uma metodologia de implementação que inclua diagnóstico, plano de ação, investimentos financeiros, qualificação, assessoria técnica, monitoramento, avaliação de resultados e regularização das organizações de catadores.

O artigo também enfatiza a importância da infraestrutura para a triagem e destinação adequada de todas as embalagens descartadas pelos consumidores, independentemente do material, em municípios onde essa infraestrutura ainda seja inexistente ou incipiente. Os projetos estruturantes devem ainda transferir conhecimento para profissionais do poder público municipal, realizar ações de educação ambiental e poderão receber materiais do sistema público de coleta

seletiva, operando em parceria formal com os municípios titulares dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O período de operação de um projeto estruturante é estabelecido entre dois e cinco anos, de acordo com o parágrafo 3º.

Na Seção III do Decreto, é tratado o Certificado de Crédito de Massa Futura (CCMF). O artigo 10º estabelece que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa podem solicitar a emissão desse certificado caso implementem um sistema de logística reversa estruturante.

O artigo 11º define que o sistema consistirá em investimentos para a implementação de iniciativas que resultem na recuperação efetiva e adicional de massa recuperada a médio prazo. Ou seja, busca-se a recuperação de uma quantidade maior de materiais recicláveis em relação ao que seria esperado sem a implementação do sistema.

O artigo 12º estabelece que o sistema de logística reversa estruturante baseado em crédito de massa futura estabelecerá metas de recuperação levando em consideração as quantidades de embalagens colocadas no mercado pelas empresas parceiras no primeiro dia do ano anterior, a projeção estatística do volume que seria colocado no mercado nos anos subsequentes e as metas estabelecidas de maneira geral pela logística reversa de embalagens nos respectivos regulamentos.

O prazo para implementação do sistema de logística reversa estruturante não pode ser superior a cinco anos, conforme estabelecido no artigo 13º.

Esses certificados estabelecidos pelo Decreto 11.413 complementam o disposto no artigo 33 da Lei nº 12.305/2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Eles representam uma importante estratégia para impulsionar a logística reversa, promovendo a conscientização ambiental, o aproveitamento de resíduos e a redução do impacto negativo no meio ambiente. Além disso, reforçam o compromisso do Brasil com a sustentabilidade e a economia circular, incentivando a adoção de práticas mais sustentáveis tanto no setor público quanto no privado.

1.1.2.16. *Decreto 11.414 de 2023*

O Decreto 11.414, publicado em 13 de fevereiro de 2023, busca promover o apoio aos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis no Brasil. Por meio da criação do Programa Diogo Sant'Ana Pró-catadoras e Catadores para a Reciclagem Popular e a recriação do Programa Pró-Catador, o decreto visa fortalecer a inclusão socioeconômica desses trabalhadores. Além disso, estabelece a formação de um Comitê Interministerial dedicado à promoção da inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Essas medidas refletem o compromisso do governo em valorizar a importante contribuição dos catadores para a sustentabilidade ambiental e a economia do país.

As principais áreas de atuação do programa incluem o fortalecimento de associações, cooperativas e outras formas de organização popular, a melhoria das condições de trabalho, o fomento ao financiamento público, a inclusão socioeconômica e a expansão de práticas como a coleta seletiva de resíduos sólidos, a coleta seletiva solidária, a reutilização, a reciclagem, a logística reversa e a educação ambiental (art. 1º, incisos I, II, III, IV e V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”).

No artigo 3º, incisos I a XXI, do Decreto mencionado, estão estabelecidos os diversos objetivos do programa. Destaca-se o inciso I, que tem como objetivo promover o reconhecimento das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como protagonistas no processo de reciclagem. Essa medida visa valorizar e dar visibilidade ao trabalho desses profissionais, destacando sua importância e contribuição para a promoção da sustentabilidade ambiental e socioeconômica.

Além do inciso I mencionado anteriormente, o Decreto também determina outros objetivos relevantes para o programa, dos quais destacamos o inciso II, que visa incentivar a contratação remunerada de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis pelos serviços públicos, municipais, distritais e consorciados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Essa medida busca fomentar a inclusão

socioeconômica desses trabalhadores, proporcionando oportunidades de trabalho e renda.

O inciso III do artigo 3º que estabelece o objetivo de promover a capacitação, formação, assessoramento técnico e profissionalização das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Essa ação tem como intuito oferecer suporte e recursos necessários para o desenvolvimento das habilidades e competências desses profissionais, contribuindo para a melhoria de suas condições de trabalho e possibilitando o aprimoramento de suas atividades na área de reciclagem.

E o inciso XVIII do artigo 3º que institui como objetivo sugerir ações voltadas à alfabetização, elevação do nível de escolaridade e inclusão digital de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Essas ações visam promover o acesso a oportunidades educacionais, capacitação e formação, bem como fornecer recursos como softwares e equipamentos eletrônicos para auxiliar no desenvolvimento dessas habilidades. Dessa forma, busca-se garantir o acesso a conhecimentos e tecnologias que possam contribuir para a inclusão social e aprimoramento profissional desses trabalhadores.

O Decreto 11.414/2023 desempenha um papel fundamental ao promover o apoio aos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis no Brasil. Ao instituir o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular, e ao recriar o Programa Pró-Catador, o decreto estabelece medidas concretas para fortalecer a inclusão socioeconômica desses trabalhadores.

O apoio aos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis é de suma importância para a promoção da justiça social, a redução de desigualdades e a construção de um futuro mais sustentável para todos.

Ao longo dos anos, o Brasil tem promulgado várias leis federais e decretos com o objetivo de garantir um meio ambiente equilibrado e sustentável. Essas medidas têm sido essenciais para proteger os recursos naturais, promover o desenvolvimento

sustentável e mitigar os impactos negativos das atividades humanas sobre o meio ambiente.

No entanto, apesar dos avanços alcançados por meio dessas leis e decretos, ainda existem desafios a serem superados. A implementação efetiva dessas medidas requer o engajamento de diversos setores da sociedade, incluindo governos, empresas, organizações não governamentais e cidadãos. Além disso, é fundamental garantir a fiscalização e o cumprimento das leis ambientais, bem como a ampla divulgação dos direitos e responsabilidades de cada parte envolvida.

Em suma, as leis federais e decretos sancionados para garantir um meio ambiente equilibrado no Brasil têm desempenhado um papel fundamental na proteção ambiental e no estímulo ao desenvolvimento sustentável. A abordagem da logística reversa, o apoio às associações de catadores e a promoção de selos e certificações ambientais são exemplos concretos do compromisso do país em direção à sustentabilidade.

1.2. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar dos desafios enfrentados pelas políticas públicas de gestão ambiental no Brasil, o Estado do São Paulo destaca-se por possuir uma ampla legislação voltada para a política de resíduos sólidos. A questão do descarte inadequado dos resíduos sólidos urbanos é um tema de grande relevância que demanda ações e medidas efetivas.

1.2.1. Lei nº 860 de 1950

A pesquisa das legislações no Estado de São Paulo revela uma preocupação constante com a preservação do meio ambiente desde a década de 1950. Ao longo dos anos, o Estado demonstrou uma postura proativa ao sancionar leis que visavam proteger os recursos naturais e combater a poluição. Um exemplo disso é a Lei nº

860, de 24/11/1950, que estabeleceu normas para evitar a contaminação e poluição das águas, sejam elas litorâneas ou interiores, correntes ou dormentes.

1.2.2. Lei nº 1.561 de 1951

Em 1951, foi instituída a Lei nº 1.561, de 29/12/1951, que aprovou a Codificação das Normas Sanitárias para Obras e Serviços (C.N.S.O.S.), também demonstrou a preocupação do Estado em regular aspectos relacionados à saúde e ao meio ambiente. Essas primeiras medidas legislativas sinalizaram o compromisso em proteger os recursos naturais e garantir um ambiente saudável para a população paulista.

1.2.3. Lei nº 4.091 de 1984

Posteriormente, no ano de 1984, o Estado de São Paulo reforçou seu comprometimento ambiental ao sancionar a Lei nº 4.091, estabelecendo penalidades administrativas para o arremesso, descarregamento ou abandono de lixo, entulho, sucata ou qualquer outro material nas vias terrestres e faixas de domínio sob jurisdição estadual.

1.2.4. Lei nº 4.435 de 1984

Além disso, a Lei nº 4.435, também sancionada em 1984, vedou a instalação de depósitos de lixo, usinas de beneficiamento de resíduos sólidos e aterros sanitários em áreas específicas.

Essas legislações pioneiras evidenciam o compromisso do Estado de São Paulo em enfrentar os desafios ambientais e estabelecer diretrizes para a preservação e a qualidade ambiental.

1.2.5. Lei nº 9.509 de 1997

Ao longo dos anos, outras normas e regulamentos foram adotados para fortalecer a proteção ambiental no estado, consolidando a consciência sobre a importância de

práticas sustentáveis e a necessidade de garantir um ambiente saudável para as futuras gerações. Um exemplo disso é a Lei Estadual nº 9.509, de 20/03/1997, que estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente. Ela define os objetivos, princípios, diretrizes e mecanismos de formulação e aplicação da política ambiental no âmbito estadual.

Essa lei tem como finalidade promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, buscando garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico, estabelecendo instrumentos de gestão ambiental, as competências dos órgãos e entidades envolvidos na implementação da política ambiental, bem como as penalidades aplicáveis em caso de infrações.

1.2.6. Decreto nº 47.400 de 2002

Para complementar a Lei Estadual nº 9.509/1997, o Decreto nº 47.400/2002 foi emitido para regulamentar alguns aspectos específicos e fornecer orientações adicionais para sua execução. O decreto detalha os procedimentos, critérios e requisitos para a aplicação da política ambiental, bem como estabelece as competências e atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental no estado.

A combinação da lei e do decreto visa proporcionar um arcabouço jurídico robusto para a proteção e gestão do meio ambiente, abrangendo diferentes aspectos relacionados à conservação da natureza, controle da poluição, uso sustentável dos recursos naturais, licenciamento ambiental, entre outros.

1.2.7. Lei nº 10.306 de 1999

Continuando o compromisso do Estado de São Paulo com a proteção do meio ambiente, várias leis foram sancionadas visando a gestão adequada dos resíduos sólidos. Em 1999, a Lei nº 10.306, de 05/05/1999, foi promulgada para estabelecer a obrigatoriedade da instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas estaduais. Essa medida tinha como objetivo incentivar a prática da coleta seletiva desde a formação dos estudantes, promovendo a conscientização ambiental desde cedo.

1.2.8. Lei nº 10.503 de 2000

No ano 2000, a Lei nº 10.503 foi sancionada para tratar especificamente da poluição nas rodovias estaduais. Essa legislação estabeleceu normas e medidas para prevenir e combater a poluição decorrente das atividades rodoviárias, visando preservar a qualidade do ar, do solo e dos recursos hídricos adjacentes às estradas estaduais.

1.2.9. Lei nº 10.888 de 2001

Em 2001, foi criada a Lei nº 10.888, uma legislação de extrema importância que tratava do descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados, estabelecendo diretrizes e medidas para a sua correta destinação. Essa lei tinha como objetivo proteger a saúde pública e o meio ambiente, evitando a contaminação decorrente do descarte inadequado desses materiais.

1.2.10. Lei nº 12.300 de 2006

Em março de 2006, o Estado de São Paulo promulgou a Lei Estadual nº 12.300, substituindo a Lei nº 11.387 de 2003, para estabelecer a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Essa legislação tem como objetivo principal a prevenção da poluição, a proteção do meio ambiente, a promoção da saúde pública e a garantia do uso adequado dos recursos ambientais.

O artigo 2º da Lei 12.300/2006 destaca os princípios fundamentais da política, incluindo a abordagem sistêmica na gestão dos resíduos, a gestão integrada e compartilhada envolvendo diferentes atores sociais, a cooperação interinstitucional, a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, a prevenção da poluição, a minimização dos resíduos e a responsabilidade de todos os envolvidos no gerenciamento dos resíduos sólidos.

Por sua vez, o artigo 3º define os objetivos específicos da lei, tais como o uso sustentável dos recursos naturais, a preservação e melhoria do meio ambiente e da saúde pública, a redução da quantidade e nocividade dos resíduos sólidos, a inclusão

social dos catadores, a erradicação do trabalho infantil nessa área, a cooperação entre municípios e a implementação do sistema de coleta seletiva.

Por meio desses artigos e outros dispositivos da lei, são estabelecidas diretrizes claras para a gestão dos resíduos sólidos em São Paulo, visando conscientização, ações preventivas e de redução dos resíduos, bem como o estímulo à reciclagem, ao tratamento adequado e à responsabilização de todos os envolvidos no ciclo de vida desses resíduos.

Dentro do contexto dessa lei, foram estabelecidos instrumentos de planejamento integrado e compartilhado para a gestão de resíduos sólidos, como a elaboração dos Planos Estadual e Regionais de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Planos dos Geradores, Inventário Estadual de Resíduos Sólidos, bem como o desenvolvimento do Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos, entre outras medidas destinadas a melhorar a gestão e administração dos resíduos sólidos produzidos no estado (art. 4º e seus incisos).

É importante ressaltar que essa Lei Estadual, regulamentada pelo Decreto nº 54.645, de 05/08/2009, mesmo sendo promulgada antes da Lei Federal nº 12.305, de 2010, já continha algumas obrigações que posteriormente seriam tratadas por esta última, como a necessidade de elaboração de Planos de Gestão de Resíduos (art. 4º, incisos I e II), definição da responsabilidade dos geradores de resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde sua geração até a destinação final (art. 32 e art. 48 e seguintes), entre outras.

Portanto, pode-se afirmar que, com a promulgação da Lei nº 12.300/2006 e sua regulamentação, o Estado de São Paulo demonstrou estar à frente de outros entes federados no que diz respeito à urgente necessidade de promover um planejamento sustentável e eficaz da gestão dos resíduos sólidos em seu território.

Ao antecipar obrigações e estabelecer diretrizes claras para a gestão dos resíduos, São Paulo reforça seu compromisso com a preservação ambiental, a proteção da saúde pública e a busca por práticas mais responsáveis.

A abordagem adotada pelo Estado, ao considerar a elaboração de Planos de Gestão de Resíduos e a definição de responsabilidades dos geradores, inclusive para resíduos perigosos, demonstra uma visão abrangente e proativa para lidar com essa questão complexa. Com essa lei, São Paulo estabelece um exemplo para outros estados e reforça seu papel na promoção de um futuro sustentável, em harmonia com o meio ambiente e em benefício de toda a sociedade.

1.2.11. Lei nº 12.288 de 2006

Seguindo com a pesquisa das Leis Estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, foi identificada a Lei nº 12.288, de 22/02/2006. Essa legislação tem como objetivo a eliminação controlada dos PCBs (bifenilas policloradas) e de seus resíduos, assim como a descontaminação e eliminação de transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que contenham PCBs, regulamentando as medidas e procedimentos necessários para garantir a eliminação adequada e segura desses compostos químicos tóxicos, que apresentam riscos significativos para a saúde humana e o meio ambiente. Através da determinação de diretrizes e normas específicas, a lei estabelece medidas de controle e prevenção da contaminação por PCBs, visando a preservação da qualidade do ar, água e solo.

1.2.12. Lei nº 12.780 de 2007

A Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, estabeleceu a Política Estadual de Educação Ambiental no Estado. Essa lei tem como objetivo promover a conscientização, a sensibilização e a formação da sociedade sobre questões ambientais, buscando a construção de uma consciência ambiental coletiva e a adoção de práticas sustentáveis.

Através dessa política, são estabelecidos princípios, diretrizes e instrumentos para a implementação da educação ambiental em todas as esferas da sociedade, abrangendo o sistema educacional formal e não-formal, bem como o setor público e privado. A lei também prevê a participação ativa da comunidade na formulação e execução de programas e projetos de educação ambiental, bem como a integração

da temática ambiental nos currículos escolares. A Política Estadual de Educação Ambiental tem como finalidade principal promover a consciência ambiental, a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais no Estado.

1.2.13. Lei nº 13.576 de 2009

No contexto da criação de políticas públicas voltadas para a regulamentação da coleta de resíduos sólidos, destacamos, também a Lei nº 13.576, de 06/07/2009, que tem como objetivo instituir normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final do lixo tecnológico, visando estabelecer diretrizes para lidar de forma adequada com os resíduos provenientes de equipamentos eletrônicos, garantindo a sua correta gestão e evitando danos ao meio ambiente.

1.2.14. Lei nº 13.798 de 2009

Pensando na importância de enfrentar os desafios das mudanças climáticas e assumir um compromisso efetivo com a sustentabilidade, o Estado de São Paulo tomou a iniciativa de criar a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que estabelece a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC).

Com a criação da PEMC, o Estado de São Paulo reconhece a urgência de lidar com as questões ambientais e estabelece princípios, objetivos e instrumentos para enfrentar o desafio das mudanças climáticas globais. Com a criação dessa lei, o Estado busca não apenas mitigar os impactos das mudanças climáticas, mas também promover ações de adaptação e redução da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera.

A criação dessa legislação reflete o compromisso do Estado de São Paulo em proteger o meio ambiente, garantir a participação da sociedade civil e promover o desenvolvimento sustentável, contribuindo assim para um futuro mais equilibrado.

1.2.15. Lei nº 55.656 de 2010

Dando continuidade à pesquisa sobre as leis ambientais voltadas à gestão de resíduos sólidos no Estado de São Paulo, destaca-se a promulgação da Lei 55.656, em 15 de março de 2010. Essa lei desempenha um papel crucial ao estabelecer diretrizes fundamentais para a prestação de serviços públicos de saneamento básico relacionados à limpeza urbana e ao manejo dos resíduos sólidos urbanos em todo o território paulista (artigo 1º, do Decreto 55.565/2010). Seu objetivo é fornecer orientações claras e abrangentes, desde a coleta até a destinação final dos resíduos sólidos.

Por meio dessa legislação, São Paulo busca promover ações integradas e estruturadas, com ênfase na preservação ambiental, na saúde pública e no bem-estar da população. A Secretaria de Saneamento e Energia é autorizada a celebrar convênios de cooperação com municípios paulistas para a gestão associada dos serviços de saneamento básico.

Esses convênios visam transferir ao Estado, por meio de delegação, as competências municipais de regulação e fiscalização, incluindo tarifas, para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), através de contratos de programa (incisos I, II e III do Decreto 55.565/2010).

A celebração dos convênios e contratos está sujeita à aprovação prévia do Governador do Estado e requer a existência de laudo econômico-financeiro que comprove a viabilidade tarifária dos serviços, a designação de uma entidade municipal para a regulação dos serviços de saneamento básico e a existência de normas municipais de regulação em conformidade com as diretrizes da legislação federal e estadual (artigo 3º do Decreto 55.565/2010).

1.2.16. Lei 14.470 de 2011

Além da Lei 55.656/2010, estabelece diretrizes para a prestação de serviços públicos de saneamento básico relacionados à gestão de resíduos sólidos, o Estado de São

Paulo também promulgou outras leis relevantes nesse contexto. Entre elas, destaca-se a Lei 14.470/2011, que estabeleceu a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual de São Paulo.

Esses resíduos podem ser destinados às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, por meio de programas de incentivo a essas entidades (artigo 1º, da Lei 14.470/2011). A lei define os termos "coleta seletiva solidária" como a coleta dos resíduos recicláveis separados na fonte geradora para destinação às associações e cooperativas de catadores, e "resíduos recicláveis e descartados" como materiais passíveis de serem reciclados, mas que são rejeitados pelos órgãos públicos (inciso I, do artigo 2º, da Lei 14.470/2011).

As associações e cooperativas habilitadas para coletar esses resíduos devem atender a requisitos como serem formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis, não ter fins lucrativos, possuir infraestrutura para triagem e classificação dos resíduos e apresentar um sistema de rateio entre os associados e cooperados. A comprovação desses requisitos é feita por meio de documentação específica.

1.2.17. Decreto 57.817 de 2012

Outra legislação relevante criada pelo Estado de São Paulo no contexto da gestão de resíduos sólidos é o Decreto nº 57.817, de 28 de fevereiro de 2012, que lançou o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos Sólidos, coordenado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Esse programa tem como objetivo realizar ações necessárias para a execução da Política Estadual de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006. O decreto define os projetos que compõem o programa, incluindo a elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, o apoio à gestão municipal de resíduos sólidos, as atividades de reciclagem, coleta seletiva e melhoria na destinação final dos resíduos sólidos, e a educação ambiental para a gestão de resíduos sólidos.

Também são estabelecidos objetivos específicos para cada um desses projetos, como subsidiar o planejamento, fornecer apoio técnico e recursos financeiros, capacitar os municípios, fomentar soluções regionalizadas, estimular boas práticas de gestão de resíduos, promover a participação da população, entre outros.

O decreto prevê a coordenação geral e setorial do programa, a utilização de recursos provenientes da Secretaria do Meio Ambiente e de multas, e autoriza o Secretário do Meio Ambiente a representar o Estado na celebração de termos de compromisso.

1.2.18. Decreto nº 60.520 de 2014

Outro destaque importante é a implementação do Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos (SIGOR), por meio do Decreto Estadual Nº 60.520, de 05/06/2014. O objetivo principal desse sistema é monitorar e gerenciar parte da gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final, incluindo o transporte e destinações intermediárias.

1.2.19. Lei nº 17.432 de 2021

Além disso, no ano de 2021, foi promulgada a Lei nº 17.432 que trouxe uma alteração na Lei nº 12.288, de 22 de fevereiro de 2006, que trata da eliminação controlada dos PCBs e de seus resíduos, assim como da descontaminação e eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs. A Lei nº 17.432 introduz modificações e atualizações na legislação anterior, com o objetivo de aprimorar os procedimentos relacionados à eliminação controlada dos PCBs e seus resíduos, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente.

A gestão adequada dos resíduos sólidos é uma preocupação global que visa minimizar os impactos ambientais, promover a saúde pública e estimular a economia circular. No Brasil, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída em 2010, estabeleceu diretrizes e responsabilidades para a gestão dos resíduos em âmbito nacional.

Uma das principais obrigações da PNRS é a criação dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), que são instrumentos essenciais para o planejamento e a implementação de ações voltadas à gestão adequada dos resíduos em nível local. Esses planos são fundamentais para que os municípios possam enfrentar os desafios relacionados à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de forma sustentável.

No contexto do Estado de São Paulo, o Plano de Resíduos Sólidos do Estado desempenha um papel importante como referência e diretriz para a elaboração dos PMGIRS municipais. Publicado pela primeira vez em 2014 e revisado em 2020, esse plano estadual apresenta um arcabouço de informações, metas e estratégias que servem como base para que os municípios paulistas possam desenvolver seus próprios planos municipais.

O arcabouço fornecido pelo Plano de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo orienta os municípios na coleta e análise de dados atualizados sobre a geração e destinação dos resíduos sólidos em suas respectivas áreas de abrangência. Além disso, considera as transformações sociais, econômicas, tecnológicas, políticas e culturais que ocorreram desde a sua primeira versão, garantindo que os PMGIRS municipais sejam alinhados com a realidade atual.

Assim, a formação desse arcabouço proporciona aos municípios de São Paulo uma base sólida e atualizada para a criação de seus planos municipais, permitindo que eles atendam às exigências da PNRS e estabeleçam estratégias eficazes para o manejo dos resíduos sólidos em seus territórios. Dessa forma, busca-se avançar rumo a uma gestão integrada, sustentável e responsável dos resíduos, promovendo benefícios tanto para o meio ambiente quanto para a sociedade como um todo.

Assim, considerando a grande listagem de legislações sancionadas pelo Estado de São Paulo no tocante ao saneamento básico, mais especificamente com relação a coleta de resíduos sólidos, pode-se afirmar que o Estado de São Paulo não apenas está alinhado com a política ambiental promovida pelo governo federal, mas também está à frente da maioria dos outros estados brasileiros no que diz respeito à

implementação do sistema de logística reversa e à gestão sustentável e eficaz dos resíduos sólidos produzidos em seu território.

As políticas públicas implementadas pelo Estado de São Paulo no campo da gestão integrada de resíduos sólidos e proteção do meio ambiente são de suma importância tanto para o Estado em si quanto para os municípios que o compõem. Essas políticas estabelecem diretrizes e normas claras para a adequada gestão dos resíduos, promovendo a conscientização da população, incentivando práticas sustentáveis e garantindo a preservação ambiental. Ao implementar tais políticas, o Estado de São Paulo oferece suporte aos municípios para o desenvolvimento de programas e projetos locais, fortalecendo sua capacidade de lidar com os desafios relacionados à gestão de resíduos sólidos.

Além disso, com a implementação dessas políticas públicas, o Estado de São Paulo busca estabelecer um exemplo positivo e inspirador para outras regiões, reforçando a importância da gestão sustentável de resíduos e da proteção ambiental como pilares fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico.

1.3. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE SILVEIRAS/SP

A elaboração e apresentação de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS requer a criação de um consistente arcabouço jurídico. Nesse contexto, é fundamental identificar e apresentar todas as legislações relacionadas ao saneamento básico, especialmente aquelas voltadas para a coleta de resíduos sólidos, sancionadas no município de Silveiras/SP.

Esse levantamento legislativo abrange não apenas leis específicas sobre o tema, mas também decretos, portarias ou resoluções que regulamentem aspectos relevantes da gestão dos resíduos sólidos. A criação desse arcabouço jurídico é crucial para embasar as diretrizes e ações propostas no PMGIRS, assegurando sua efetividade e conformidade com a legislação vigente em Silveiras/SP.

1.3.1. Lei Orgânica Municipal

A Lei Orgânica do Município de Silveiras estabelece os princípios e diretrizes que regem o funcionamento do município, garantindo sua autonomia política, administrativa e financeira. Conforme o artigo 1º, o município é uma unidade indissolúvel do Estado de São Paulo, devendo seguir as disposições estabelecidas na Constituição da República, na Constituição Estadual e na própria Lei Orgânica.

O artigo 2º estabelece a existência dos Poderes Legislativo e Executivo, que são independentes e devem atuar de forma harmônica. Essa separação de poderes é fundamental para o equilíbrio e o bom funcionamento da gestão municipal.

A Lei Orgânica municipal de Silveiras trata do tema do saneamento básico no artigo 153, estabelecendo que é responsabilidade do município promover programas de construção de moradias populares e melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico. Essas medidas têm como objetivo primordial promover o bem-estar e a qualidade de vida dos residentes da cidade.

Além disso, o município de Silveiras conta com a assistência técnica e financeira do Estado para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, conforme previsto no artigo 172 da Lei Orgânica. Essa cooperação entre as esferas municipal e estadual é fundamental para promover e aprimorar as iniciativas de saneamento básico na região, visando garantir o acesso a serviços essenciais e a melhoria das condições sanitárias para toda a população.

1.3.2. Lei nº 575 de 2003

A Lei Municipal Nº 575, de 23 de dezembro de 2003, tem como objetivo instituir o Código Tributário do Município de Silveiras. Essa legislação é responsável por estabelecer as normas e diretrizes referentes aos tributos municipais, regulamentando a cobrança, arrecadação e fiscalização dos impostos, taxas e contribuições incidentes sobre atividades econômicas e propriedades localizadas no âmbito do município.

O Artigo 1º desta Lei tem como objetivo instituir o Código Tributário do Município, estabelecendo as regras e diretrizes relacionadas aos tributos municipais. Ele aborda questões essenciais, como os fatos geradores que ensejam a obrigação tributária, os contribuintes e responsáveis pelo pagamento dos tributos, as bases de cálculo, as alíquotas aplicáveis, o lançamento e a arrecadação de cada tributo. Além disso, a Lei também trata da disciplina das penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações tributárias, a concessão de isenções e a organização da administração tributária municipal.

Já o Artigo 2º estabelece que as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes serão regidas pelas normas gerais de direito tributário constantes não apenas deste Código Tributário do Município, mas também do Código Tributário Nacional. Essa disposição visa garantir a aplicação de princípios e normas uniformes em todo o território nacional, assegurando a coerência e a segurança jurídica na legislação tributária, bem como a observância dos direitos e deveres tanto da administração pública quanto dos contribuintes.

O Código Tributário tem como finalidade principal a organização e aperfeiçoamento da gestão fiscal, visando garantir a justa arrecadação dos tributos e o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. Além disso, essa lei pode conter dispositivos que tratam de benefícios fiscais, incentivos econômicos, isenções, remissões, entre outras medidas que visem fomentar o desenvolvimento econômico e social do município.

Com a instituição do Código Tributário, o município de Silveiras dispõe de um marco legal sólido para a gestão dos tributos municipais, estabelecendo direitos e deveres tanto para o poder público quanto para os contribuintes, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na arrecadação e fiscalização dos tributos, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e o desenvolvimento sustentável da comunidade local.

1.3.3. Lei nº 423 de 1995

A Lei nº 423, de 10 de agosto de 1995, estabeleceu o Código de Posturas do Município de Silveiras, que trata de questões relacionadas à higiene pública, costumes e ao funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços. Seu objetivo é regulamentar as relações necessárias entre o poder público local e a comunidade, visando à saúde, segurança e bem-estar da população.

A lei proíbe a criação de condições nocivas ou ofensivas à saúde pública, bem como ações que prejudiquem a fauna e a flora. Ela estabelece que é proibido derramar resíduos como óleo, graxa, lixo e detritos poluentes, além de impor restrições a atividades que causem danos ao meio ambiente.

O Município tem autoridade para celebrar convênios com órgãos federais e estaduais a fim de executar projetos ou atividades que visem à proteção e prevenção da poluição ambiental. Esses convênios têm o objetivo de garantir a preservação do meio ambiente e a segurança de seus recursos naturais.

1.3.4. Lei nº 906 de 2014

O Município de Silveiras deu um passo significativo no campo do saneamento básico ao aprovar a Lei Municipal nº 906, em 10 de outubro de 2014, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Essa legislação é de extrema importância, pois estabelece diretrizes e metas para a melhoria e ampliação dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgoto no município. Ao aprovar o plano, o Município de Silveiras demonstrou o seu compromisso em promover a universalização do acesso a esses serviços essenciais, visando a qualidade de vida e o bem-estar da população local.

Com a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, é possível estabelecer um planejamento adequado para a gestão dos recursos hídricos, o

tratamento e destinação adequada dos efluentes, bem como ações voltadas para a preservação do meio ambiente e a promoção da saúde pública.

Em casos de violação das normas de proteção ao meio ambiente, além das multas previstas na lei, poderão ser aplicadas sanções administrativas, como a interdição das atividades, observando a legislação federal que trata dos crimes ambientais.

O Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado no caput é vinculante para todos os particulares e entidades públicas ou privadas que prestem serviços ou desenvolvam ações de abastecimento de água ou esgotamento sanitário no Município de Silveiras. Essa vinculação implica que todas as atividades relacionadas ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário devem estar em conformidade com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal. Isso se aplica tanto a empresas e instituições públicas quanto a entidades privadas que atuem nesses setores.

Dessa forma, todas as partes envolvidas na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem observar as determinações do Plano Municipal de Saneamento Básico, garantindo a adoção de práticas adequadas e a promoção da qualidade dos serviços prestados.

1.3.5. Lei nº 1.023 de 2018

A Lei Municipal 1.023 de 23 de fevereiro de 2018, sancionada no Município de Silveiras, instituiu o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA. Esse fundo é de natureza contábil especial e tem como finalidade apoiar, de forma suplementar, a implementação de ações voltadas para uma adequada gestão dos recursos naturais.

O FMMA tem como objetivo principal promover a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando garantir um desenvolvimento integrado e sustentável, além de elevar a qualidade de vida da população local.

O Fundo Municipal de Meio Ambiente é destinado a receber recursos provenientes de fontes diversas, como doações, convênios, multas ambientais, entre outros. Esses recursos serão utilizados para financiar projetos e ações relacionados à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, bem como à promoção da sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável do município.

A criação desse fundo demonstra o compromisso do Município de Silveiras com a proteção e preservação ambiental, bem como com a promoção de práticas sustentáveis em sua comunidade. Através do FMMA, será possível buscar recursos e realizar investimentos que contribuam para a preservação dos recursos naturais, a conservação da biodiversidade e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes locais.

1.3.6. Lei nº 1.063 de 2019

Além das leis previamente mencionadas, o Município de Silveiras também implementou medidas significativas no que diz respeito à coleta de resíduos, saneamento e meio ambiente. Destaca-se a Lei Municipal 1.063, de 29 de abril de 2019, que, em consonância com a Lei Federal 12.305/2010, estabeleceu o Programa de Catador de Material Reciclável. Esse programa, que reconhece a importância do trabalho dos catadores na prática da educação ambiental, está alinhado com o compromisso do município em promover a gestão sustentável dos resíduos sólidos.

Ao criar o Programa de Catador de Material Reciclável, o Município de Silveiras busca fortalecer a cadeia de reciclagem e valorizar o papel dos catadores na sociedade. Além disso, a iniciativa tem como objetivo conscientizar a população sobre a importância da separação correta dos resíduos e da destinação adequada dos materiais recicláveis, contribuindo para a preservação do meio ambiente.

1.3.7. Lei nº 1.200 de 2022

A continuidade no avanço do município de Silveiras no que se refere à educação ambiental pode ser observada na Lei Municipal nº 1.200, de 28 de junho de 2022.

Essa legislação institui o Programa Municipal de Educação Ambiental nas escolas da rede pública municipal, alinhando-se com as demais leis já apresentadas, relacionadas à coleta de resíduos, saneamento e meio ambiente.

O Programa Municipal de Educação Ambiental tem como objetivo principal conscientizar, democratizar as informações e fortalecer o conhecimento da causa ambiental entre os alunos das escolas públicas municipais. Ele está em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (art.1º, da Lei 1.200/2022).

Sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com o apoio da Secretaria de Meio Ambiente, o programa visa ao desenvolvimento de temas específicos do município, vivenciados pela população e que impactam diretamente na qualidade de vida das pessoas (art. 2º, da Lei 1.200/2022). Dentre esses temas estão a biodiversidade, o combate à poluição, a preservação dos recursos hídricos, o consumo sustentável, o uso racional da água, a importância do saneamento básico, os resíduos sólidos, a mobilidade e a arborização urbana (art. 3º, da Lei 1.200/2022).

O Programa Municipal de Educação Ambiental adota diversas linhas de ação, incluindo aprendizagem com a natureza por meio de visitas a espaços naturais, ensino sobre áreas verdes e unidades de conservação, orientação para o descarte adequado de lixo e resíduos (como por exemplo óleo comestível, pilhas, baterias e lâmpadas), incentivando à reciclagem, proteção da fauna e flora, preservação de nascentes e matas ciliares, boas práticas agroambientais, hortas comunitárias, compostagem, sensibilização para o consumo sustentável, ações de combate à poluição em todas as suas formas, além de atividades educativas sobre saneamento básico e desigualdades sociais (art. 4º, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, da Lei 1.200/2022).

1.3.8. Decreto nº 07 de 2018

Além das leis mencionadas anteriormente, é importante ressaltar que o município de Silveiras também conta com o Decreto nº 07, de 30 de janeiro de 2018, que estabelece

as diretrizes para a nomeação dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM). Este decreto complementa o arcabouço jurídico municipal voltado à proteção ambiental e à gestão dos recursos naturais.

O decreto tem como objetivo principal garantir a participação ativa da sociedade civil na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente, por meio da nomeação de representantes qualificados para compor o COMAM. Vale destacar que esses membros atuam de forma voluntária, sem receber qualquer tipo de remuneração ou vantagem funcional, evidenciando o caráter de interesse público e a importância atribuída ao tema.

1.3.9. Decreto nº 47 de 2018

Outro decreto sancionado pelo município no mês de julho de 2018 é o de número 47 que regulamenta o Programa Assistencial de Auxílio ao Desempregado e Preservação Ambiental (PAADPA), com caráter assistencial e educacional, é coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico, em colaboração com as demais Secretarias do município e outros órgãos e instituições envolvidos (art. 1º, do Decreto 47/2018).

O PAADPA tem como objetivo proporcionar ocupação, qualificação e renda para até 50 trabalhadores desempregados residentes no município de Silveiras. Por meio desse programa, busca-se combater o desemprego e promover a inclusão social, ao mesmo tempo em que se fomenta a preservação ambiental.

Para garantir a efetividade e o cumprimento das diretrizes do programa, o Conselho Municipal de Assistência Social é responsável pela fiscalização e controle do PAADPA. Esse órgão desempenha um papel fundamental na garantia da transparência e da correta aplicação dos recursos, assegurando que o programa seja conduzido de acordo com os princípios estabelecidos pela legislação municipal (art. 2º, do Decreto 47/2018).

O PAADPA representa um esforço do município de Silveiras em enfrentar os desafios do desemprego e da preservação ambiental de forma conjunta, buscando o desenvolvimento socioeconômico sustentável da região. Por meio dessa iniciativa, o município visa não apenas mitigar os impactos do desemprego, mas também capacitar os participantes e sensibilizá-los sobre a importância da preservação do meio ambiente.

1.3.10. Decreto nº 89 de 2022

Foi sancionado, o Decreto Municipal Nº 89, datado de 14 de dezembro de 2022, que estabeleceu a Atualização Monetária do Valor de Referência (V.R.) a ser utilizado pelo Município de Silveiras/SP no exercício de 2023. Essa atualização visa calcular os tributos, taxas e outras disposições previstas no Código Tributário, regulamentado pela Lei Municipal Nº 575 de 23 de dezembro de 2003.

Através dessa medida, o valor de referência é reajustado conforme critérios e índices econômicos vigentes, de forma a manter sua atualidade e correção monetária para o próximo ano. Essa atualização é essencial para garantir a justa arrecadação dos tributos municipais, bem como para adequar o valor dos serviços públicos prestados à população e garantir a eficiência na gestão fiscal do município de Silveiras/SP durante o exercício de 2023. Com esse reajuste, o valor do V.R passará a ser de R\$ 258,05 (duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) e será aplicado pela Administração Municipal no cálculo dos tributos, taxas e demais disposições previstas na referida Lei para o exercício de 2023.

No contexto do município de Silveiras, é fundamental ressaltar a relevância das leis sancionadas que visam promover melhorias na qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Apesar da existência de excelentes leis sancionadas no município, é fundamental ressaltar a importância da aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, assim como a criação de políticas públicas alinhadas com a legislação Federal e Estadual. A implementação de um plano de gestão

eficiente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelas leis vigentes, proporcionará uma gestão adequada dos resíduos, fomentará a sustentabilidade ambiental e contribuirá para a promoção de um município mais saudável e equilibrado.

1.4. LEVANTAMENTO DE REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DE RESPONSABILIDADE DO SETOR COMERCIAL

1.4.1. Do setor de saúde

Apesar da extensa pesquisa realizada no site da prefeitura e no portal da transparência do município de Silveiras, não foi possível encontrar legislações específicas relacionadas ao de saúde.

1.4.2. Do setor de Construção civil

Apesar da extensa pesquisa realizada no site da prefeitura e no portal da transparência do município de Silveiras, não foi possível encontrar legislações específicas relacionadas ao setor de construção civil.

2. INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SILVEIRAS

2.1. PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal Nº 1.174, datada de 16 de dezembro de 2021, dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025 no Município de Silveiras. O PPA é um instrumento de planejamento de médio prazo que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para um período de quatro anos.

Ele tem como objetivo definir as prioridades e ações a serem desenvolvidas ao longo desse período, visando ao desenvolvimento econômico, social e infraestrutural da cidade e buscando atender às demandas e necessidades da população. Além disso, a lei também contempla outras providências necessárias para a implementação e acompanhamento do PPA, garantindo assim uma gestão pública mais eficiente e voltada para o interesse público.

O PPA estabelece os programas governamentais com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes, incluindo despesas de duração continuada. Para garantir a clareza e detalhamento do PPA, a lei apresenta os Anexos I, II, III e IV, que descrevem, respectivamente, a Fonte de Financiamento dos Programas Governamentais, a Descrição dos Programas Governamentais/Metas e Custos, as Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais e a Estrutura de Órgão, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Essa legislação visa promover um planejamento estratégico, transparente e eficiente, alinhando as ações do governo municipal com os objetivos de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população de Silveiras ao longo do período de 2022 a 2025.

O Artigo 2º estabelece que o Plano Plurianual 2022-2025 tem como propósito refletir as políticas públicas e organizar a atuação governamental do município. Esse plano é

estruturado em Programas, os quais são direcionados para a realização dos objetivos estratégicos estabelecidos.

Dessa forma, o PPA serve como um instrumento fundamental para nortear as ações do governo municipal ao longo do quadriênio, garantindo que as políticas e programas sejam desenvolvidos de forma planejada e alinhada com as prioridades e necessidades da população. Ao estruturar os programas com base nos objetivos estratégicos, o Plano Plurianual visa otimizar a alocação de recursos e a obtenção de resultados efetivos, buscando promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da comunidade de Silveiras nos próximos quatro anos.

2.2. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Por meio da Lei Municipal Nº 1.224, datada de 13 de dezembro de 2022, o Município de Silveiras estabeleceu a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023. De acordo com esta lei, a Receita foi estimada e a Despesa fixada em R\$ 46.827.600,00 (quarenta e seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil e seiscentos reais), proporcionando o arcabouço necessário para a gestão das finanças públicas municipais durante o período de 2023, direcionando os recursos e assegurando o adequado funcionamento dos serviços e investimentos necessários para a comunidade de Silveiras.

De acordo com a LOA, a execução das despesas no Município de Silveiras seguirá a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa. Para a área de urbanismo, será disponibilizado o valor de R\$ 7.074.800,00 (sete milhões, setenta e quatro mil e oitocentos reais), para a área de Habitação, o montante a ser destinado será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e gestão ambiental contará com um orçamento de R\$ 560.900,00 (quinhentos e sessenta mil e novecentos reais). Esses recursos foram previstos na Lei para garantir o adequado financiamento de projetos e ações nessas áreas específicas, visando o desenvolvimento e o bem-estar da população local.

2.3. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal Nº 1.209, sancionada no município de Silveiras, estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2023, em conformidade com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/164 e Lei Orgânica do Município. Além disso, a referida lei dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e cumpre com as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, visando o adequado planejamento e gestão das finanças públicas para o exercício financeiro de 2023.

As orientações para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 são estabelecidas pela Lei Municipal Nº 1.209. De acordo com o Art. 5º, o Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado de forma consolidada, seguindo as diretrizes fixadas na referida Lei, bem como as disposições do Art. 165, § 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320 de 11 de março de 1964, além da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. A consolidação também deve estar em conformidade com as Portarias Interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e outras normas aplicáveis à contabilidade pública.

O orçamento fiscal deverá ser discriminado por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, subfunção, categoria econômica, grupos de despesa e modalidade de aplicação, conforme estabelecido nas Portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Conforme o Art. 6º, após atender as metas prioritizadas para o exercício de 2023, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que estejam incluídas no Plano Plurianual e seja demonstrada a fonte de recursos para sua aplicação. Isso permite a inclusão de programas não elencados previamente, desde que estejam em consonância com o planejamento a longo prazo e sejam viáveis financeiramente.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias desempenha um papel essencial na gestão pública do município de Silveiras, proporcionando um planejamento mais estratégico e transparente, além de garantir o equilíbrio fiscal e a eficiência na aplicação dos recursos públicos em benefício da comunidade local.

3. RESOLUÇÕES E NORMAS

3.1. FEDERAIS

3.1.1. Resolução CONAMA nº 308 de 2002

A Resolução CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, Nº 308, de 21 de março de 2002, é um documento normativo de extrema relevância no âmbito da gestão integrada de resíduos sólidos. Essa resolução trata especificamente do Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos em municípios de pequeno porte.

No contexto do estudo para o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Resolução CONAMA nº 308 desempenha um papel fundamental ao fornecer diretrizes e critérios para o licenciamento adequado dos sistemas de disposição final desses resíduos. Com essa regulamentação, busca-se assegurar a eficiência e a sustentabilidade na destinação dos resíduos sólidos, considerando as particularidades e limitações dos municípios de pequeno porte.

Através da Resolução CONAMA nº 308, de 21 de março de 2002, são estabelecidos critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de unidades de disposição final de resíduos sólidos e obras de recuperação de áreas degradadas por disposição inadequada em municípios de pequeno porte. Essa regulamentação se aplica aos resíduos sólidos urbanos, incluindo aqueles gerados em residências ou em outras atividades que produzam resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos provenientes da limpeza pública urbana.

No entanto, é importante destacar que a resolução exclui os resíduos perigosos que apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente devido a suas características intrínsecas de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade. Essa medida visa garantir a segurança e a preservação ambiental, direcionando o licenciamento e a gestão adequada desses resíduos para normas específicas que considerem seus riscos particulares.

Dessa forma, a Resolução CONAMA Nº 308 é essencial para o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, pois estabelece diretrizes precisas para o licenciamento ambiental de unidades de disposição final e recuperação de áreas degradadas, proporcionando uma gestão mais sustentável e responsável dos resíduos sólidos em municípios de pequeno porte. Ao adotar tais critérios, o plano busca conciliar o desenvolvimento local com a proteção do meio ambiente, assegurando a preservação dos recursos naturais e o bem-estar da comunidade.

3.1.2. Resolução CONAMA Nº 313 de 2002

A Resolução CONAMA nº 313, datada de 29 de outubro de 2002, é uma medida regulatória essencial que versa sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais estabelecendo critérios e diretrizes para o registro e controle dos resíduos sólidos gerados pela atividade industrial em todo o território nacional.

Ao determinar a criação do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais, a resolução objetiva fornecer uma visão abrangente e atualizada da quantidade, tipos e destinação desses resíduos produzidos pela indústria brasileira. Esse inventário tem como propósito auxiliar na formulação de políticas públicas eficazes para a gestão adequada desses resíduos, promovendo a redução de impactos ambientais e a adoção de práticas sustentáveis nas atividades industriais.

Ao publicar a Resolução nº 313, o CONAMA reforça seu compromisso em assegurar a proteção do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais, alinhando-se ao propósito de promover um desenvolvimento econômico responsável e consciente.

3.1.3. Resolução CONAMA Nº 357 de 2005

A Resolução CONAMA Nº 357, de 17 de março de 2005, é uma medida regulatória de extrema importância no âmbito da gestão de resíduos líquidos. Seu objetivo é classificar os corpos de água superficiais (doce, salgada e salina) de acordo com seus usos predominantes e estabelecer diretrizes gerais relativas às condições e padrões de lançamento de efluentes, a fim de se enquadrarem adequadamente nas classes.

3.1.4. Resolução CONAMA Nº 358 de 2005

A Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, é uma importante medida normativa no âmbito da gestão de resíduos sólidos relacionados com o atendimento à saúde humana e animal. Essa resolução abrange uma vasta gama de serviços, incluindo atendimento domiciliar, laboratórios, necrotérios, farmácias, centros de controle de zoonoses, entre outros similares.

O objetivo dessa resolução é estabelecer critérios e diretrizes para a gestão adequada dos resíduos sólidos gerados nesses serviços, assegurando práticas seguras e ambientalmente sustentáveis em relação ao tratamento, transporte e destinação final desses resíduos.

A Resolução tem uma ampla abrangência ao se aplicar a todos os serviços relacionados ao atendimento à saúde humana ou animal.

Essa abrangência inclui, mas não se limita a: serviços de assistência domiciliar e trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, incluindo as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares (artigo 1º, da resolução 358, de 29 de abril de 2005).

O alcance da Resolução CONAMA nº 358 reflete a preocupação em proteger a saúde pública e preservar o meio ambiente, visto que o manejo inadequado dos resíduos sólidos pode representar riscos tanto para a comunidade como para os trabalhadores envolvidos nesses serviços.

Neste contexto, a Resolução do CONAMA nº 358 desempenha um papel de relevância no estabelecimento de práticas responsáveis e eficientes na gestão dos resíduos sólidos, contribuindo para a proteção do meio ambiente e o bem-estar da

sociedade como um todo. Seu cumprimento é fundamental para promover um desenvolvimento sustentável, em conformidade com os princípios de preservação ambiental e saúde pública estabelecidos pelas autoridades competentes.

3.1.5. Resolução CONAMA Nº 430 de 2011

A Resolução CONAMA Nº 430, de 13 de maio de 2011, é um essencial documento normativo no âmbito da gestão de resíduos líquidos. Seu objetivo é complementar e retificar a Resolução CONAMA Nº 357, de 2005, estabelecendo padrões distintos e específicos necessários para lançamento de esgotos sanitários por meio de emissários submarinos e para o lançamento de efluentes provenientes de sistemas de tratamento de esgoto. Esta resolução estabelece diretrizes apenas para lançamento de efluentes em corpos hídricos, não possuindo padrões para lançamento no solo, desde que não contamine águas superficiais e/ou subterrâneas.

3.2. ESTADUAIS

3.2.1. Norma Técnica D3.591

A Norma Técnica D3.591 de fevereiro de 1989, de título “Tratamento de águas de lavagem de cana: manual técnico”, estabelece diretrizes para a avaliação de projetos de sistemas de tratamento de águas de lavagem de cana, assim como orientações para a manutenção e funcionamento desses sistemas.

3.2.2. Norma Técnica E15.011

A Norma Técnica E15.011 de fevereiro de 1997, de título “Sistema para incineração de resíduos de serviços de saúde: procedimento” determina as condições necessárias para a aceitação de um sistema de incineração de resíduos infectantes oriundos de serviços de saúde. Os pontos levantados pela norma quanto à prevenção de acidentes de trabalho e a doenças ocupacionais são exigências mínimas, não sendo parte do escopo da norma.

3.2.3. Norma Técnica P4.263

A Norma Técnica P4.263 de dezembro de 2003, de título “Procedimento para utilização de resíduos em fornos de produção de clínquer”, tem por objetivo o fornecimento de suporte técnico para licenciamento das atividades de coprocessamento de resíduos sólidos em fornos de produção de clínquer. Esta norma utiliza as definições estabelecidas pela Resolução CONAMA Nº 264.

3.2.4. Norma Técnica P4.262

A Norma Técnica P4.262 de agosto de 2007, de título “Gerenciamento de resíduos químicos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde: procedimento”, estabelece procedimentos para o gerenciamento de resíduos químicos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde, atendendo a Resolução CONAMA Nº 358. Esta norma não é aplicada a radioterápicos e quimioterápicos, resíduos farmacêuticos e materiais contaminados pelos mesmos.

3.2.5. Norma Técnica P4-002

A Norma Técnica P4-002 de maio de 2010, de título “Efluentes e lodos fluidos de indústrias cítricas - Critérios e procedimentos para aplicação no solo agrícola”, determina os procedimentos e requisitos para armazenamento, transporte e aplicação de efluentes líquidos e lodos fluidos em solo agrícola, gerados pelo processamento de frutas cítricas.

3.2.6. Norma Técnica L9.200

A Norma Técnica L9.200 de setembro de 1979, de título “Amostragem continua de gases e vapores: procedimento”, visa ao estabelecimento de métodos gerais de amostragem de gases e vapores utilizando absorção, adsorção e condensação, considerando posterior análise. A norma não abrange a amostragem utilizando instrumentos de análise e leitura direta.

3.2.7. Norma Técnica L9.240

A Norma Técnica L9.240 de setembro de 1995, de título “Dutos e chaminés de fontes estacionárias: acompanhamento de amostragem”, se propõe a complementar o Decreto Estadual Nº 8468/76, determinando as condições mínimas aceitáveis para o acompanhamento de amostragem em uma seção transversal de duto ou chaminé de uma fonte estacionária.

3.2.8. Resolução Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo nº 45

Em julho de 2015, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo publicou a Resolução SMA nº 45, que estabelece diretrizes para a implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no estado. Essa matéria já havia sido abordada anteriormente nas Resoluções SMA nº 38, de 02 de agosto de 2011; nº 11, de 09 de fevereiro de 2012; e nº 115, de 03 de dezembro de 2013, que foram revogadas pela primeira, pois os prazos nelas estipulados haviam expirado.

De acordo com essa resolução, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, devido às suas características, requerem ou podem requerer sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, a fim de evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, são obrigados a estabelecer e implementar sistemas de logística reversa. Isso implica no retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, independentemente do serviço público de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos. Conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Resolução SMA nº 45/2015, estão sujeitos à logística reversa os produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental, como: a) Óleo lubrificante usado e contaminado; b) Óleo comestível; c) Filtro de óleo lubrificante automotivo; d) Baterias automotivas; e) Pilhas e baterias portáteis; f) Produtos eletroeletrônicos e seus componentes; g) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio,

mercúrio e de luz mista; h) Pneus inservíveis; i) Medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso.

Embalagens de produtos que fazem parte da fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, como as de: a) Alimentos; b) Bebidas; c) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos; d) Produtos de limpeza e afins; e) Outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria de Estado do Meio Ambiente ou da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

Embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental, como as de: a) Agrotóxicos; b) Óleo lubrificante automotivo.

Portanto, fica claro que o Estado de São Paulo está em perfeita consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305/2010 e pelo Decreto nº 7.404/2010, no que diz respeito à logística reversa.

3.3. NORMAS ABNT

3.3.1. ABNT NBR 17100

Em 2022, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) deu um importante passo ao abrir para consulta pública a ABNT NBR 17100. Essa iniciativa permitiu a participação da comunidade e dos geradores de resíduos, proporcionando um amplo debate e contribuições para a norma.

A ABNT NBR 17100-1 é uma norma abrangente que trata do gerenciamento de resíduos, abordando todo o processo, desde a sua geração até a disposição final. Por meio dessa norma, são estabelecidos diretrizes e critérios que visam promover

práticas eficientes e sustentáveis no tratamento dos resíduos. Essa norma representa um avanço significativo no gerenciamento de resíduos no Brasil, buscando aprimorar a gestão e contribuir para a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável.

3.3.2. ABNT NBR 10004

A Norma ABNT NBR 10004, de título “Resíduos sólidos – Classificação”, consiste na classificação de resíduos sólidos quanto à periculosidade ao meio ambiente e à saúde pública. Ela classifica quanto à toxicidade, teratogenicidade, mutagenicidade, carcinogenicidade e ecotoxicidade para que seja possível um melhor manejo dos resíduos. A norma não trata de resíduos radioativos, por ser competência exclusiva da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

3.3.3. ABNT NBR 11174

De título “Armazenamento de resíduos classes II - não inertes e III - inertes – Procedimento”, a Norma ABNT NBR 11174 estabelece as condições mínimas necessárias para o armazenamento de resíduos classes II (não inertes) e III (inertes), visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente. Ela discorre acerca da seleção do local, do armazenamento, da movimentação e da operação e inspeção das instalações.

3.3.4. ABNT NBR 12235

A Norma ABNT “Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento”, de código NBR 12235, trata do estabelecimento de condições para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos Classe I, conforme as definições da NBR 10004, de modo a proteger a saúde pública e o meio ambiente. Ela discorre acerca da seleção do local, do armazenamento e controle da poluição gerada, da movimentação e manuseio dos resíduos, da operação e inspeção das instalações e sobre incompatibilidades químicas entre resíduos.

3.3.5. ABNT NBR 13853-1

A norma de título “Recipientes para resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes - Requisitos e métodos de ensaio Parte 1: Recipientes descartáveis”, estabelece os requisitos mínimos para os recipientes descartáveis destinados ao acondicionamento de resíduos cortantes e perfurantes oriundos de serviços de saúde. Ela abrange características como resistência física, estabilidade, rotulagem e identificação e capacidade nominal, especificando também ensaios de qualidade a serem realizados.

3.3.6. ABNT NBR 15112

Partindo da necessidade do manejo e destinação adequados dos resíduos da construção civil, a NBR 15112, de título “Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação”, determina os requisitos para “(...) projeto, implantação e operação de áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos”. Os resíduos são classificados de acordo com a Resolução CONAMA Nº 307.

3.3.7. ABNT NBR 15113

A Norma NBR 15113, de título “Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes - Aterros - Diretrizes para projeto, implantação e operação”, estabelece condições gerais para o projeto, a implantação e a operação de sistemas de disposição final (aterros) de resíduos sólidos da construção civil de Classe A e resíduos inertes, conforme definido pela Resolução CONAMA Nº 307. Os resíduos devem ser segregados de modo que possam ser utilizados futuramente ou que possibilite futuro uso do local. Também são visadas pela norma a proteção de corpos hídricos superficiais e subterrâneos próximos, a saúde laboral dos trabalhadores e a qualidade de vida das populações próximas.

3.3.8. ABNT NBR 10006

A Norma 10006, de título “Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos”, fixa os requisitos para a obtenção de extratos solubilizados de resíduos sólidos, a fim de diferenciar resíduos Classe II A (não inertes) e Classe II B (inertes), segundo as definições da NBR 10004. Dentre os requisitos estão aparelhagem, reagentes e materiais e amostragem de campo conforme a NBR 10007.

3.3.9. ABNT NBR 10007

A Norma 10007, de título “Amostragem de resíduos sólidos”, estabelece os requisitos para a amostragem de resíduos sólidos e seus procedimentos de acordo com o tipo de acondicionamento do resíduo, assim como pontos de amostragem recomendados em função do recipiente utilizado.

3.3.10. ABNT NBR 12808

Esta Norma, de título “Resíduos de serviços de saúde — Classificação” e código NBR 12808, classifica os resíduos de serviços de saúde quanto à natureza e riscos ao meio ambiente e à saúde pública, visando seu gerenciamento adequado. As definições apresentadas seguem a ABNT NBR 12807.

3.3.11. ABNT NBR 12807

A Norma NBR 12807, de título “Resíduos de serviços de saúde – Terminologia”, estabelece as definições dos termos utilizados com relação a resíduos de serviços de saúde.

3.3.12. ABNT NBR 12809

A Norma NBR 12809, de título “Resíduos de serviços de saúde — Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde intraestabelecimento”, determina os procedimentos necessários para o gerenciamento intraestabelecimento de resíduos de serviços de saúde que necessitam de formas de manejo específico, devido a riscos biológicos e

químicos, visando garantir a segurança e higiene, assim como proteger a saúde e o meio ambiente. Esta Norma segue as definições e termos estabelecidos na ABNT NBR 12807.

3.3.13. ABNT NBR 9191

A Norma NBR 9191, de título “Sacos plásticos para acondicionamento de lixo - Requisitos e métodos de ensaio”, estabelece os requisitos e os métodos de amostragem e de ensaio para sacos plásticos de uso exclusivo para acondicionamento de lixo para coleta.

4. LEVANTAMENTO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, RELACIONADOS A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CELEBRADOS ENTRE TERCEIROS E O MUNICÍPIO DE SILVEIRAS/SP.

4.1. CONTRATO ATHO ASSISTENTÊNCIA TRANSPORTE & SERVIÇOS LTDA

Analisando o contrato entre a Prefeitura de Silveiras e a Empresa ATHO ASSISTENTÊNCIA TRANSPORTE & SERVIÇOS LTDA, observa-se que o mesmo foi firmado com base em dispensa de licitação, conforme o artigo 75 II da Lei nº 14.133/21. A Prefeitura, representada pelo Prefeito Municipal, Guilherme Carvalho da Silva, é denominada CONTRATANTE, enquanto a ATHO ASSISTÊNCIA TRANSPORTE & SERVIÇOS LTDA, representada por seu procurador legal, é denominada CONTRATADA.

O objeto do contrato consiste na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, pertencentes aos grupos "4", "8" e "E". A proposta comercial apresentada pela CONTRATADA também é considerada parte integrante do contrato.

Quanto ao prazo contratual, o instrumento terá uma vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura. No entanto, ressalva-se que poderá haver prorrogação ou rescisão antecipada mediante acordo entre as partes, em casos excepcionais devidamente justificados, como situações de caso fortuito ou força maior.

Além disso, as obrigações da CONTRATADA estão estabelecidas na Cláusula Terceira do contrato. Já as condições de pagamento são descritas na Cláusula Quarta. De acordo com o contrato, a CONTRATANTE realizará o pagamento à CONTRATADA pelo valor total de R\$ 30.000,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo o valor de R\$ 6,00 (seis reais) por quilograma de serviço efetivamente prestado.

O pagamento será efetuado após a realização do serviço, seguindo a pesagem devidamente comprovada pelo Setor Responsável. A forma de pagamento será por meio de Ordem de Pagamento em moeda corrente nacional. O presente contrato será custeado por meio da dotação orçamentária específica destinada ao exercício de 2023.

O contrato em questão foi devidamente assinado pelas partes em 27 de abril de 2023. A partir dessa data, as obrigações e responsabilidades estipuladas no contrato passam a vigorar e devem ser cumpridas tanto pela CONTRATANTE quanto pela CONTRATADA, conforme estabelecido nas cláusulas e condições acordadas.

As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Cachoeira Paulista como competente para resolver quaisquer questões ou dúvidas decorrentes deste contrato.

4.2. EMPRESA V.S.A. AMBIENTAL LTDA

A Prefeitura Municipal de Silveiras, representada neste ato pelo seu órgão competente, e a empresa V.S.A Ambiental LTDA firmaram um contrato para a prestação de serviços de disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados pelo município. O objetivo desse contrato é assegurar a destinação adequada desses resíduos em um aterro sanitário devidamente licenciado, garantindo a preservação do meio ambiente e a saúde pública. O contrato estabelece as obrigações e responsabilidades de ambas as partes, bem como as condições de pagamento e a vigência do acordo.

O objetivo desse contrato é garantir a destinação adequada desses resíduos em um aterro sanitário licenciado, atendendo às normas ambientais e de saúde pública. O contrato possui duração de 12 meses, durante os quais a empresa contratada será responsável por receber, tratar e dar o destino adequado aos resíduos provenientes do município de Silveiras.

Conforme estabelecido na Cláusula Quarta do contrato, o valor total estimado para a execução do contrato é de R\$ 158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais). Esse valor será suportado pelos recursos orçamentários e financeiros específicos constantes no Orçamento vigente no atual exercício. Caso haja despesas remanescentes ao final do contrato, uma nova dotação orçamentária será prevista no próximo exercício para cobertura desses valores. Isso garante a adequada alocação dos recursos necessários para a execução dos serviços de disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

A Cláusula Quinta do contrato estabelece as obrigações da Contratada, ressaltando sua responsabilidade integral na execução do objeto contratado. Ela deve garantir a manutenção do local designado, fornecer todos os equipamentos e materiais necessários, arcar com encargos e despesas, corrigir eventuais vícios ou defeitos e aceitar acréscimos ou supressões dentro do limite estabelecido. Além disso, a Contratada deve cumprir todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, sendo responsável por eventuais danos causados à Administração ou a terceiros decorrentes de sua atuação. Essas obrigações visam assegurar a execução adequada do contrato e a proteção dos interesses envolvidos.

A Cláusula Sexta do contrato trata da rescisão e das sanções aplicáveis. O contrato poderá ser cancelado de pleno direito, sem necessidade de procedimento judicial ou indenização, nos casos de falência, insolvência civil, concordata, dissolução, alteração prejudicial à execução do objeto, cessão ou transferência a terceiros.

A inexecução total ou parcial do contrato também poderá resultar no seu cancelamento, conforme previsto nos artigos 78, 79 e 80 da Lei Federal nº 8666/93. A Contratada está sujeita às sanções estabelecidas nos artigos 86, 87 e 88 da mesma lei, conforme o edital. A aplicação de uma sanção não exclui a possibilidade de outras sanções previstas na legislação. As multas aplicadas não possuem caráter compensatório, mas sim moratório, não eximindo a Contratada da reparação de eventuais danos causados à Contratante. As multas podem ser deduzidas de pagamentos devidos à Contratada ou serem inscritas em Dívida Ativa para cobrança

executiva ou judicial. Essas disposições visam garantir o cumprimento adequado do contrato e a responsabilidade das partes envolvidas.

A Cláusula Oitava do contrato estabelece que a Contratada está dispensada, neste momento, da obrigação de prestar uma garantia, conforme previsto no artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93, em sua redação atual. Essa dispensa significa que a Contratada não precisa apresentar uma garantia específica para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

Cabe ressaltar que o contrato foi assinado no dia 6 de setembro de 2022. Além disso, a Cláusula 11.1 do contrato estabelece que as partes elegem o foro da Contratante como o local para resolver qualquer disputa oriunda do presente contrato.

4.3. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 03/2023

A ATA de Registro de Preços nº 03/2023 foi celebrada entre a Prefeitura Municipal de Silveiras e a empresa CC84 Construtora Ltda. O contrato tem por objetivo o registro de preços para a futura contratação de serviços especializados, como roçada, capinagem, remoção e confecção de cercas; assentamento e reassentamento de pavimentação em lajotas; assentamento de guias de concreto; abertura de valas e desentupimento de bueiros, bocas de lobo e galerias nas áreas urbana e rural do município.

A ATA está em conformidade com a legislação aplicável, incluindo a Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações. A vigência da ATA é de 12 meses, podendo ser prorrogada mediante acordo entre as partes.

A Cláusula Segunda do contrato estabelece o prazo de entrega e a vigência dos serviços contratados. De acordo com a cláusula, o prazo para o início da execução dos serviços é de 03 (três) dias corridos, a partir da emissão da Autorização de Fornecimento. A execução dos serviços deve ocorrer nos locais determinados pela

Prefeitura, e a Detentora da Ata está sujeita a penalidades caso não cumpra com o prazo estipulado.

Além disso, a cláusula menciona que o objeto da licitação poderá ser recusado se estiver em desacordo com as especificações, devendo ser repostas imediatamente. Durante a execução do contrato, a Detentora da Ata deve colher no comprovante respectivo a data, o nome, o cargo, a assinatura e o número do Registro Geral (RG) do servidor responsável pelo recebimento.

A ATA de Registro de Preços tem uma validade de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. No entanto, as obrigações, especialmente aquelas relacionadas à garantia do objeto contratual, permanecem vigentes mesmo após o término da ATA. É importante ressaltar que o compromisso de fornecimento do objeto da licitação só será considerado caracterizado mediante o recebimento da Autorização de Fornecimento ou de um instrumento equivalente.

A Cláusula Segunda aborda o prazo de entrega e a vigência da ATA. De acordo com essa cláusula, o prazo para o início da execução dos serviços é de 03 (três) dias corridos, a contar da emissão da Autorização de Fornecimento. Os serviços devem ser executados nos locais determinados pela Prefeitura. Caso a Detentora não cumpra o prazo ou não execute os serviços conforme as especificações, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

A cláusula também estabelece que, durante a execução dos serviços, a Detentora da ATA deverá obter, no respectivo comprovante, a data, o nome, o cargo, a assinatura e o número do Registro Geral (RG) do servidor responsável pelo recebimento.

A ATA tem validade de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. No entanto, as obrigações decorrentes da garantia do objeto contratual persistem mesmo após o término da vigência.

É importante ressaltar que o compromisso de fornecimento do objeto da licitação só será caracterizado mediante o recebimento da Autorização de Fornecimento ou de

um instrumento equivalente, conforme estabelecido na cláusula. Isso significa que a Detentora precisa receber a devida autorização para iniciar o fornecimento dos serviços.

A Cláusula Quarta trata do valor, dos recursos e do pagamento relacionados à ATA. Conforme a cláusula, o valor total estimado da ATA é de R\$ 1.546.850,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais). Esse valor será suportado pelos recursos orçamentários e financeiros dos elementos de despesa indicados no Orçamento vigente no exercício atual, ou por outros elementos que possam ser apropriados durante a vigência da ATA.

No próximo exercício, será prevista uma nova dotação orçamentária para cobrir eventuais despesas remanescentes da ATA. Isso significa que, caso haja necessidade de recursos adicionais além dos inicialmente previstos, serão destinados recursos específicos para atender a essas despesas.

Em relação ao pagamento, detalhes específicos não são mencionados nesta cláusula, sendo necessário verificar outras cláusulas ou termos do contrato para obter informações detalhadas sobre prazos, condições e formas de pagamento.

A Cláusula Quinta estabelece as responsabilidades e obrigações da Detentora da ATA. Ela deve executar o objeto da ATA de acordo com as condições estipuladas no instrumento convocatório e na proposta. Além disso, a Detentora é responsável por arcar com as despesas de transporte, locomoção, hospedagem e alimentação de seus prepostos. É necessário também que a Detentora mantenha todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, além de se responsabilizar por encargos sociais, trabalhistas, fiscais e de saúde ocupacional de seus funcionários. A Detentora deve responder por danos causados a empregados, terceiros ou à CONTRATANTE, e cumprir as comprovações necessárias antes do recebimento da Autorização de Fornecimento ou execução da ATA. Essas obrigações asseguram a correta execução do contrato e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

A Cláusula Sexta aborda a rescisão e as sanções previstas na ATA. O cancelamento da ATA pode ocorrer automaticamente, sem necessidade de procedimento judicial ou indenização, nos casos de falência, insolvência civil, concordata, liquidação judicial ou extrajudicial, dissolução, alteração ou modificação da finalidade ou estrutura da Detentora que prejudique a execução do objeto, ou em situações que impeçam sua continuidade. O não cumprimento total ou parcial da ATA também pode levar ao seu cancelamento, de acordo com os artigos 78, 79 e 80 da Lei Federal nº 8666/93.

A Detentora está sujeita às sanções previstas nos artigos 86, 87 e 88 da mesma lei, conforme estabelecido no instrumento editalício. A aplicação de uma sanção não exclui a possibilidade de aplicação de outras previstas na legislação vigente. As multas previstas não têm caráter compensatório, mas sim moratório, e o pagamento delas não exime a Detentora da obrigação de reparar eventuais danos, perdas ou prejuízos causados à CONTRATANTE decorrentes de suas ações puníveis. Essas cláusulas visam garantir a efetividade do contrato e a responsabilidade das partes envolvidas.

A Cláusula Oitava aborda a questão da garantia na ATA. Nela, fica estabelecido que a Detentora está dispensada da obrigação de prestar garantia conforme previsto no artigo 56 da Lei Federal nº 8666/93, em sua redação atual.

Em conformidade com a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do presente contrato, as partes envolvidas acordaram que o foro competente para dirimir quaisquer questões oriundas desta ATA DE REGISTRO DE PREÇOS será o da CONTRATANTE, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. O contrato em questão foi devidamente assinado em 1º de março de 2023.

5. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000020-10.2022.8.26.0102

O presente caso refere-se ao cumprimento de uma sentença homologatória de acordo judicial proposto pelo Ministério Público contra o Município de Silveiras, no âmbito de uma ação civil pública. Nesse acordo, o Município se comprometeu a realizar duas ações: atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico e elaborar o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, podendo este ser independente ou integrado ao Plano Municipal de Saneamento Básico.

O prazo estipulado para o cumprimento dessas obrigações foi de 18 meses, contados a partir da homologação judicial do acordo. Em caso de descumprimento injustificado, ficou prevista a aplicação de uma multa diária no valor de meio salário-mínimo, conforme consta nas páginas 21 a 24 do processo.

A homologação do acordo ocorreu por meio de sentença proferida em 06 de abril de 2020 (conforme página 25), e nessa data a sentença se tornou definitiva, sem possibilidade de recurso (conforme página 26). Assim, o prazo de 18 meses para cumprimento das obrigações fixado no acordo se encerrou em 06 de outubro de 2021.

Diante do término do prazo sem o cumprimento das obrigações, o Ministério Público apresentou o pedido de cumprimento de sentença.

O Município foi notificado e apresentou sua resposta nas páginas 42 a 45, anexando documentos nas páginas 46 a 67, para informar sobre as medidas adotadas em cumprimento ao acordo judicial celebrado com o Ministério Público. O Município esclareceu que celebrou um acordo de cooperação técnica com a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, com o objetivo de elaborar o Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Na última manifestação registrada nas páginas 112 e 113 do processo, o Município de Silveiras esclareceu que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística informou que o Plano Municipal de Saneamento Básico foi concluído em dezembro de 2022 e que será entregue em breve (fls. 114). O Município também

apresentou um relatório síntese do Plano específico para os Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, que foi anexado nas páginas 115 a 153 do processo.

O Município informou que, de acordo com a AGEVAP, o processo licitatório para a contratação da empresa responsável pela execução do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está em andamento, conforme documento apresentado nas páginas 154 do processo.

Diante dessas informações, o Ministério Público concordou com a dilação do prazo de 30 dias, para que o Município informe sobre eventuais avanços na elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Essa intimação será uma forma de verificar o cumprimento das obrigações assumidas no acordo judicial e garantir que o processo esteja progredindo conforme o previsto.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada evidencia a importância das leis municipais sancionadas no sentido de promover melhorias na qualidade de vida da população e preservar o meio ambiente. O município deu passos importantes ao criar políticas públicas que objetivam a coleta de resíduos sólidos e a preservação ambiental, como a instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico e a implementação do Programa de Catador de Material Reciclável.

No entanto, é relevante ressaltar que ainda há desafios a serem enfrentados. A pesquisa não identificou a existência de uma política municipal de saneamento, o que representa uma lacuna importante a ser preenchida. Além disso, não foram encontrados instrumentos que visem à implementação da logística reversa, um mecanismo fundamental para o adequado gerenciamento dos resíduos e a promoção da economia circular.

Diante dessas constatações, é imprescindível que o município direcione seus esforços para a aprovação de uma política municipal de saneamento, que abranja todas as etapas do saneamento básico, incluindo o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e a gestão adequada dos resíduos sólidos. Além disso, a implementação de instrumentos que promovam a logística reversa contribuirá para a redução do impacto ambiental e o aproveitamento adequado dos materiais descartados.

Portanto, a conscientização e o engajamento de todos os envolvidos são essenciais para impulsionar as transformações necessárias e alcançar resultados positivos. A participação ativa da sociedade civil, por meio de iniciativas, projetos e programas voltados para a sustentabilidade, é fundamental para fortalecer as políticas públicas existentes e fomentar o desenvolvimento de novas ações.

É fundamental também ressaltar a importância da educação ambiental, que desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos conscientes e responsáveis. Promover a conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente e incentivar práticas sustentáveis desde a educação básica são

medidas cruciais para construir uma sociedade mais comprometida com a sustentabilidade.

Diante dos desafios e das oportunidades presentes, é necessário que o município de Silveiras continue buscando aprimorar suas políticas públicas e promover ações que estejam em conformidade com as leis municipais, estaduais e federais. A implementação de estratégias integradas, o estabelecimento de parcerias efetivas e a adoção de medidas inovadoras são caminhos promissores para o avanço na qualidade de vida da população e na preservação do meio ambiente.

Somente por meio de um esforço coletivo e contínuo será possível consolidar um futuro sustentável para o município de Silveiras, garantindo a preservação dos recursos naturais, a promoção da equidade social e o bem-estar de toda a comunidade. Com a união de esforços e o comprometimento de todos os atores envolvidos, é possível construir um legado de desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.

Além das leis municipais mencionadas, é importante destacar a relevância dos contratos firmados pelo município para o alcance dos objetivos estabelecidos. Através desses contratos, é possível estabelecer parcerias com empresas e fornecedores que compartilham dos mesmos princípios de preservação ambiental e qualidade de vida da população.

Os contratos firmados pelo município podem abranger diversas áreas, como coleta e destinação adequada de resíduos, serviços de abastecimento de água, tratamento de esgoto, entre outros. É fundamental que esses contratos sejam pautados por critérios sustentáveis e responsáveis, visando não apenas a eficiência dos serviços prestados, mas também o respeito ao meio ambiente e o cumprimento das normas legais vigentes.

Dessa forma, é essencial que o município estabeleça critérios claros e rigorosos na seleção de seus contratados, garantindo que as empresas contratadas estejam alinhadas com os princípios de sustentabilidade e qualidade estabelecidos nas leis

municipais. Além disso, é necessário um efetivo monitoramento e fiscalização dos contratos em vigor, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas e a busca contínua pela melhoria dos serviços prestados.

Ao promover a implementação de políticas públicas e a celebração de contratos alinhados com os princípios de preservação ambiental e qualidade de vida, o município de Silveiras reafirma o seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da sua população. Essas ações são fundamentais para construir um futuro mais promissor, em que a harmonia entre o crescimento econômico, social e ambiental seja uma realidade tangível.

Além das medidas já mencionadas, é importante considerar algumas sugestões de propostas de legislações que podem ser implementadas no município de Silveiras, visando aprimorar a gestão de resíduos e promover a sustentabilidade ambiental:

- Lei de Logística Reversa: Instituir a responsabilidade compartilhada entre fabricantes, comerciantes e consumidores na destinação correta de produtos e embalagens, estabelecendo a obrigatoriedade da implementação de sistemas de logística reversa para determinados produtos, como pilhas, baterias, lâmpadas, embalagens de agrotóxicos, entre outros.
- Lei de Educação Ambiental: Estabelecer diretrizes para a inclusão de programas de educação ambiental nas escolas e na comunidade, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da redução, reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos sólidos.
- Lei de Compostagem: Estimular a prática da compostagem doméstica e comunitária, incentivando os moradores e agricultores a transformarem resíduos orgânicos em adubo, oferecendo descontos ou benefícios fiscais para os cidadãos que adotem essa prática, reduzindo assim a quantidade de resíduos destinados aos aterros sanitários.
- Lei de Responsabilidade Ambiental: Estabelecer a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos na destinação adequada dos mesmos, incluindo a exigência de licenciamento ambiental para empresas geradoras e a aplicação de penalidades para aqueles que descumprirem as normas.

- Lei de Instalação de Lixeiras de Coleta Seletiva: Determinar a obrigatoriedade da instalação de lixeiras de coleta seletiva em locais públicos, como ruas, praças, parques, escolas, prédios públicos, visando a separação adequada dos resíduos recicláveis e não recicláveis.
- Lei de Descarte de Medicamentos Vencidos: Estabelecer regras para o descarte adequado de medicamentos vencidos, promovendo a conscientização sobre a importância de não descartá-los no lixo comum e incentivando a criação de pontos de coleta em farmácias e estabelecimentos de saúde.
- Lei de Gerenciamento de Resíduos Hospitalares: Estabelecer normas e diretrizes para o gerenciamento adequado dos resíduos hospitalares, incluindo a separação, acondicionamento, transporte e destinação final desses resíduos, em conformidade com as regulamentações sanitárias e ambientais.
- Lei de Redução de Plásticos de Uso Único: Implementar uma legislação que restrinja ou proíba o uso de plásticos descartáveis, como sacolas, copos e talheres de plástico, incentivando alternativas mais sustentáveis e a conscientização sobre o impacto desses materiais no meio ambiente.
- Lei de Gestão de Pneus Usados: Estabelecer medidas para o gerenciamento adequado de pneus usados, incluindo a coleta, o armazenamento temporário, a destinação adequada e a destinação final ambientalmente correta desses resíduos, em conformidade com a legislação vigente.
- Lei de Responsabilidade Pós-Consumo: Estabelecer uma legislação que obrigue os fabricantes e importadores de produtos a assumirem a responsabilidade pelo descarte adequado e reciclagem dos resíduos gerados por seus produtos, incentivando o desenvolvimento de embalagens mais sustentáveis e a promoção da economia circular.
- Lei de Incentivo à Reciclagem e Cooperativas de Catadores: Criar uma legislação que ofereça incentivos fiscais e subsídios para empresas e cooperativas de catadores que atuem na coleta, triagem e reciclagem de resíduos sólidos, estimulando a geração de empregos e a formalização do setor.

- Lei de Gestão de Resíduos de Construção Civil: Estabelecer diretrizes para a gestão adequada dos resíduos gerados pela construção civil, incentivando a reutilização de materiais e a correta destinação dos entulhos.

Essas propostas representam apenas algumas sugestões de legislações que poderiam contribuir para a promoção de uma gestão mais sustentável e eficiente de resíduos no município de Silveiras. A implementação de políticas públicas sólidas, aliada à conscientização da população e à participação ativa da sociedade civil, são fundamentais para transformar o município em uma cidade mais comprometida com o meio ambiente e o bem-estar de seus habitantes.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001.

2002. BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Resolução n.º 318, de 21 de março de 2002.

2002. BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Resolução n.º 313, de 29 de outubro de 2002.

2005. BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Resolução n.º 358, de 29 de abril de 2005.

BRASIL. Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília: Presidência da República, 2007.

BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília: Presidência da República, 2007.

BRASIL. Decreto 10.240, de 12 de fevereiro de 2020. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e complementa o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, quanto à implementação de sistema

de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico. Brasília: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Decreto Federal nº 11.043, de 13 de abril de 2022. Aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Decreto federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023. Institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Brasília: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Decreto Federal nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023. Institui o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis. Brasília: Presidência da República, 2023.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 860, de 24 de novembro de 1950. Estabeleceu normas para evitar a contaminação e poluição das águas, sejam elas litorâneas ou interiores, correntes ou dormentes. Estado de São Paulo, 1950.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 1561, de 2 de dezembro de 1951. Aprovou a Codificação das Normas Sanitárias para Obras e Serviços - CNSOS. Estado de São Paulo, 1951.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 4.435, de 05 de dezembro de 1984. Veda a instalação de depósito de lixo, usinas de beneficiamento de resíduos sólidos e aterros sanitários em área que especifica. Estado de São Paulo, 1984.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997. Estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente. Estado de São Paulo, 1997.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 10.306, de 05 de maio de 1999. Estabelece a obrigatoriedade da instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas estaduais. Estado de São Paulo, 1999.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 10.503, de 17 de fevereiro de 2000. Dispõe sobre a poluição nas rodovias Estaduais e dá outras providências. Estado de São Paulo, 2000.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 10.888, de 20 de setembro de 2001. Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados e dá outras providências. Estado de São Paulo, 2001.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes. Estado de São Paulo, 2006.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 12.288, de 22 de fevereiro de 2006. Dispõe sobre a eliminação controlada dos PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamento elétricos que contenham PCBs, e dá providências correlatas. Estado de São Paulo, 2006.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 12.780, de 30 de novembro de 2007. Institui a Política Estadual de Educação Ambiental. Estado de São Paulo, 2006.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei nº 13.576, de 06 de julho de 2009. Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico. Estado de São Paulo, 2006.

2015. SÃO PAULO. Secretaria do Meio Ambiente - SMA. Resolução n.º 45, de julho de 2015. Estabelece diretrizes para a implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo. Estado de São Paulo, 2015.

SÃO PAULO (ESTADO). Decreto nº 55.656, de 15 de março de 2010. Dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Estado de São Paulo, 2010.

SÃO PAULO (ESTADO). Lei 14.470, de 22 de junho de 2011. Dispõe sobre a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, na forma que especifica. Estado de São Paulo, 2011.

SÃO PAULO (ESTADO). Decreto 57.817, de 28 de fevereiro de 2012. Institui, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa estadual de implementação de projetos de resíduos sólidos e dá providências correlatas. Estado de São Paulo, 2012.

SÃO PAULO (ESTADO). Decreto 60.520, de 05 de junho de 2014. Institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR e dá providências correlatas. Estado de São Paulo, 2014.

SÃO PAULO (ESTADO). 17.432, de 18 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 12.288, de 22 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a eliminação controlada dos PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá providências correlatas. Estado de São Paulo, 2021.

SILVEIRAS (SP). Lei Orgânica do Município de SILVEIRAS.

ABNT NBR 17100-1: Resíduos sólidos - Gerenciamento de resíduos. Brasil: ABNT, 14 de junho de 2023.

SILVEIRAS (SP). Lei nº 423, de 10 de agosto de 1995. Estabeleceu o Código de Posturas do Município de Silveiras. Município de Silveiras, 1995.

SILVEIRAS (SP). Lei nº 906, de 10 de outubro de 2014. Instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Município de Silveiras, 1995.

SILVEIRAS (SP). Lei nº 1.023 de 23 de fevereiro de 2018. Instituiu o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA. Município de Silveiras, 2018.

SILVEIRAS (SP). Lei Municipal 1.063, de 29 de abril de 2019. Estabeleceu o Programa de Catador de Material Reciclável. Município de Silveiras, 2019.

SILVEIRAS (SP). Lei nº 1.200, de 28 de junho de 2022. Essa legislação institui o Programa Municipal de Educação Ambiental nas escolas da rede pública municipal. Município de Silveiras, 2019.

SILVEIRAS (SP). Decreto nº 07, de julho de 2018. Estabelece as diretrizes para a nomeação dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM). Município de Silveiras, 2018.

SILVEIRAS (SP). Decreto nº 47, de 30 de janeiro de 2018. Regulamenta o Programa Assistencial de Auxílio ao Desempregado e Preservação Ambiental (PAADPA). Município de Silveiras, 2018.

SILVEIRAS (SP). Lei nº 575, de 2 de dezembro de 2003. Instituiu o Código Tributário Municipal. Município de Silveiras, 2003.

SILVEIRAS (SP). Lei nº 1.209, de 19 de agosto de 2022. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023. Município de Silveiras, 2022.

SILVEIRAS (SP). Lei nº 1.124, de 13 de dezembro de 2022. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2023. Município de Silveiras, 2022.

SILVEIRAS (SP). Lei nº 1.174, de 16 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025. Município de Silveiras, 2021.

SILVEIRAS (SP). Decreto nº 89, de 14 de dezembro de 2022. Estabeleceu a Atualização Monetária do Valor de Referência – VR a ser utilizado pelo Município de Silveiras/SP no exercício de 2023. Município de Silveiras, 2022.